

CURSO DE DIREITO

Sabrina Netto Gomes

**A APLICAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA PREVISTAS NA LEI
MARIA DA PENHA EM CASAS HOMOSSEXUAIS, TRANSEXUAIS E
NAMORADOS SEM COABITAÇÃO**

Santa Cruz do Sul
2015

Sabrina Netto Gomes

**A APLICAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA PREVISTAS NA
LEI MARIA DA PENHA EM CASAS HOMOSSEXUAIS, TRANSEXUAIS E
NAMORADOS SEM COABITAÇÃO**

Trabalho de Conclusão de Curso, modalidade monografia, apresentado ao Curso de Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul, UNISC, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Prof. Ms. Caroline Fockink Ritt
Orientador

Santa Cruz do Sul
2015

TERMO DE ENCAMINHAMENTO DO TRABALHO DE CURSO PARA A BANCA

Com o objetivo de atender o disposto nos Artigos 20, 21, 22 e 23 e seus incisos, do Regulamento do Trabalho de Curso do Curso de Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC – considero o Trabalho de Curso, modalidade monografia, da acadêmica Sabrina Netto Gomes adequada para ser inserida na pauta semestral de apresentações de TCs do Curso de Direito.

Santa Cruz do Sul, 03 de novembro de 2015.

Prof. Ms. Caroline Fockink Ritt
Orientador

À minha família e ao meu amor, que sempre incentivaram o conhecimento.

A violência doméstica não tem cor, raça, religião, classe social ou qualquer outro fator determinante. É universal, cultural, perversa, cruel, sorrateira, sórdida e silenciosa. É algo que vai minando, secando, acabando com o brilho nos olhos, com o sorriso nos lábios, com a cadência do coração, com o amor próprio, com a vontade de viver.

(BASTOS, T. *Violência doméstica*).

AGRADECIMENTOS

Agradeço ao Maickel, por todo o amor e carinho nesse um ano que dediquei a este trabalho e, principalmente por seu companheirismo e paciência que teve comigo nesse período. Também e principalmente à minha família, base de tudo, meu maior incentivo aos estudos e a formação acadêmica, e pela força para que jamais me permitisse desistir.

À minha ilustre professora e orientadora Caroline Ritt, por todos os momentos de ensinamentos, por toda a paciência, confiança e sabedoria transmitida na realização desta monografia.

Também agradeço a responsável pela biblioteca da Universidade de Santa Cruz do Sul por ceder grande parte do material bibliográfico e científico para a realização e concretização desta monografia.

E por fim, aos colegas e chefes de estágio da Polícia Civil que me oportunizaram toda forma de conhecimento para a produção desta monografia.

RESUMO

O presente trabalho monográfico trata do tema “a aplicação das Medidas protetivas de Urgência previstas na Lei Maria da Penha em casais homossexuais, transexuais e sem coabitação ”. Pretende-se, à luz da literatura recente e relevante a propósito da situação em tela, analisar, discutir e apresentar os principais aspectos teóricos que envolvem essa problemática. Para tanto, utiliza-se o metodologia de pesquisa bibliográfica que consiste, basicamente, na leitura, fichamento e comparação das teorias dos principais autores do Direito que tratam desse problema. Partindo-se do pressuposto de que a violência doméstica tornou-se um ciclo vicioso dentro das famílias, não mais sendo possível a sua aceitação, se fez necessário uma ligeira mudança no ordenamento jurídico brasileiro. Com o advento da Lei Maria da Penha, várias alterações dentro da legislação já vigente foram necessárias para a erradicação da violência doméstica contra as mulheres vítimas de seus companheiros. Ainda, partindo do pressuposto de que a sociedade contemporânea não mais comporta tão somente um único tipo de família, a Lei Maria da Penha traz em sua conceituação uma grande modificação legislativa quanto as vítimas, independentemente de sua orientação sexual, comportando assim, tão logo, gays, homossexuais e travestis, todos sob a égide da Lei Maria da Penha. Outrossim, casais de namorados e que não possuem coabitação traz à tona inúmeras discussões doutrinárias quanto a aplicação das medidas protetivas de urgência, visto que, a lei em seu conceito principal, traz violência doméstica e relação familiar, excluindo-os de sua égide.

Palavras-chave: violência doméstica; Lei Maria da Penha; homossexualidade.

ABSTRACT

This monograph deals with the theme "the application of urgent protective measures provided for in the Maria da Penha Law in homosexual couples, transsexuals and without cohabitation". It is intended, in the light of recent and relevant literature concerning the situation in question, analyze, discuss and present the main theoretical aspects involving this problem. For this, we use the bibliographical research methodology consists basically in reading, BOOK REPORT and comparison of theories lead author of the law that deal with this problem. Starting from the premise that domestic violence has become a vicious cycle within families, not being possible its acceptance was a slight change in the Brazilian legal system was necessary. With the advent of Maria da Penha Law, a number of changes within the already existing legislation were needed to eradicate domestic violence against women victims of his teammates. Still, assuming that contemporary society no longer behaves as only a single type of family, the Maria da Penha Law brings in its conception a great legislative amendment as victims, regardless of their sexual orientation, behaving well, as soon as, gays, homosexuals and transvestites, all under the aegis of the Maria da Penha Law. Moreover, of lovers and couples who do not have cohabitation brings up numerous doctrinal discussions about the implementation of urgent protective measures, given that the law in its main concept, brings domestic violence and family relationship, excluding them from its aegis.

Keywords: domestic violence; Maria da Penha Law; homosexuality.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	11
2	VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER.....	13
2.1	Breve histórico da violência contra a mulher.....	13
2.2	Conceito de violência.....	18
2.3	Formas de violência contra a mulher.....	20
2.4	O ciclo da violência doméstica e suas consequências para a mulher.....	22
2.5	Os movimentos feministas em apoio ao combate à violência doméstica contra a mulher.....	28
3	LEI MARIA DA PENHA.....	31
3.1	Porque Lei Maria da Penha?.....	31
3.2	Inovações trazidas pela Lei Maria da Penha.....	34
3.3	Modificações trazidas pela Lei Maria da Penha.....	37
3.4	Aspectos controvertidos da Lei Maria da Penha.....	39
3.4.1	Quanto a sua constitucionalidade.....	39
3.4.2	Quanto ao conceito da Lei Maria da Penha.....	40
3.4.3	Os atores da violência (sujeito ativo e sujeito passivo).....	41
3.4.4	Quanto a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.....	43
3.4.5	Do crime de lesão corporal e a ação penal.....	44
3.4.6	Do crime de desobediência.....	47
3.4.7	Da prisão preventiva.....	50
4	FEMINICÍDIO.....	53
4.1	Femicídio x Feminicídio.....	53
4.2	Conceito de mulher.....	54
4.3	Violência doméstica e o Feminicídio.....	55
4.4	A aplicabilidade do Feminicídio.....	55
5	A APLICABILIDADE DA LEI MARIA DA PENHA EM CASAS HOMOSSEXUAIS E EM CASAS SEM COABITAÇÃO.....	59
5.1	Um olhar no tempo.....	59
5.2	Família homoafetiva e o Código Civil.....	61
5.3	Um novo tempo.....	64

5.4	Novo conceito de família.....	65
5.5	A aplicabilidade da Lei Maria da Penha em casais homoafetivos.....	66
5.6	A aplicabilidade da Lei Maria da Penha em casais sem coabitação.....	72
6	CONCLUSÃO.....	76
	REFERÊNCIAS.....	80

1 INTRODUÇÃO

A violência como um todo é um problema que antecede gerações e esse é um fato comprovado cientificamente. Não há o que se discutir quanto a isso. Está na origem do homem defender-se ou agredir com violência. O uso imoderado da força física é recorrente, e o homem até hoje agride em qualquer situação cotidiana, seja de forma verbal ou física, em sua defesa ou de outrem, seja de forma repressiva ou corriqueira, a violência está dentro de cada um de nós.

A violência de gênero também está dentro desse ciclo. É verdade que a mulher sempre foi discriminada ao longo dos tempos, tratada como um bem para o uso de seu marido, o chefe da casa. Como forma de repressão, o homem agredia quando não se sentia satisfeito com alguma atitude da companheira. O filho, por consequência, agia da mesma maneira com sua irmã, com sua mãe, sua esposa e suas filhas. Era natural. Era aceito. Era certo. Contudo, não é mais.

Com o passar dos anos, os índices de violência doméstica aumentaram radicalmente. As vítimas passaram a não mais silenciar diante de tamanha violência sofrida dentro da própria casa. Os tempos são outros, e o Estado, por sua vez, obrigou-se a criar mecanismos para coibir a violência cometida contra a mulher.

Diante disso, os objetivos gerais e específicos deste trabalho concentram-se na análise de quais foram as modificações significativas que a Lei trouxe ao ordenamento jurídico, quais seus aspectos polêmicos quanto a sua aplicabilidade, qual sua real abrangência, levando-se em consideração um novo conceito de família, e por que há discussões envolvendo a sua efetividade. Quem de fato está sob sua égide e por que há tanta polêmica dentro da doutrina brasileira sobre o assunto? Ainda, em relação aos objetivos específicos, ressaltamos a aplicabilidade da nova Lei do Femicídio e apontamos sua abrangência as alterações relevantes no Código Penal vigente.

Analisaremos, de forma criteriosa, a efetividade das Medidas Protetivas de Urgência em casais homossexuais, sendo formados por duas mulheres ou por dois homens, bem como a aplicabilidade da Lei em casais heterossexuais e homossexuais que não possuem coabitação.

De posse da Doutrina e das decisões dos nossos Tribunais, realizaremos uma vasta pesquisa bibliográfica, utilizando o método hermenêutico para buscar melhor interpretação e melhor método de abordagem.

O trabalho abrange seis extensos capítulos, com seus respectivos subtítulos, os quais visam de forma clara e sistemática à análise dos tópicos apontados alhures. Assim, o primeiro e último capítulo compreendem, respectivamente, a introdução e a conclusão.

No segundo capítulo, buscamos apontar o histórico da violência de gênero, o conceito e as formas de violência contra a mulher, o ciclo da violência e a importância dos movimentos feministas pela busca da erradicação da violência contra a mulher.

No terceiro capítulo, o objeto de estudo é a Lei Maria da Penha. Descreveremos o motivo pelo qual a Lei adotou esse nome, quais foram as alterações e inovações que surgiram com seu advento e quais são seus aspectos controvertidos elencados pela doutrina.

Já no quarto capítulo apontaremos a mais recente alteração na legislação brasileira, que introduziu mais uma qualificadora ao crime de homicídio, nominado como Femicídio, o homicídio praticado contra a mulher em razão do sexo dentro do âmbito doméstico e familiar.

Finalmente, no quinto capítulo analisaremos a abrangência da Lei Maria da Penha. Daremos ênfase ao novo conceito de família trazido pela Lei e observaremos qual é a sua efetivação dentro do âmbito jurídico, analisando a aplicabilidade em casais homoafetivos. Ao final, destacaremos mais uma questão que provoca inquietude dentro da doutrina e nas jurisprudências, sendo esta a efetividade das medidas protetivas de urgência àqueles que não possuem coabitação.

Os questionamentos que serão abordados durante este trabalho causam certa polêmica dentro do âmbito doutrinário, e, conseqüentemente, atraem inúmeras decisões dúbias referentes à real aplicabilidade da Lei Maria da Penha, causando, assim, dúvidas quanto a sua efetividade.

2 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER

2.1 Breve histórico da violência contra a mulher

Ao longo dos tempos, a desigualdade de gênero tem sido perceptível, desde as épocas mais remotas até a contemporaneidade. Na história Ocidental, por exemplo, a criação de formas estatais e jurídicas muito pouco ou nada melhorou a condição da mulher, colocando-a sempre em um segundo plano e posicionando-a em grau submisso, mantendo-a discriminada e oprimida, quando não escravizada e objetificada. (PORTO, 2007).

Nesse sentido, Welter ([2005?]), citado por Dias (2007, p. 15), ao classificar a violência de gênero, define que, “desde que o mundo é mundo humano, a mulher sempre foi discriminada, desprezada, humilhada, coisificada, [...] monetarizada”.

Dentro dessa problemática, percebemos a sociedade que sempre teve consciência da violência que existe dentro e fora de casa, mas que, até então, nunca se deu conta da gravidade do problema que todos, de certo modo, absolviam. Ironicamente, Dias (2007, p.17) lembra que

a sociedade outorga ao macho um papel paternalista, exigindo uma postura de submissão da fêmea. As mulheres acabam recebendo uma educação diferenciada, pois necessitam ser mais controladas, mais limitadas em suas aspirações e desejos [...]. (Grifo próprio).

Logo, subtende-se que o problema é oriundo da própria sociedade que, desde os tempos da Antiguidade até os mais atuais, entendeu que a mulher era um objeto que deveria servir, procriar e cuidar dos afazeres domésticos, sempre em prol do homem, chefe da família. É nesse sentido que a criação das mulheres, no passado, foi limitada à família e ao lar.

Com a Revolução Industrial, em meados do século XVIII, a mulher foi inserida no mercado de trabalho como forma de baratear os salários. Essas mulheres foram obrigadas a cumprir jornadas incansáveis de até 17 horas diárias nas mais variadas condições insalubres de emprego, sendo ainda obrigadas a se submeterem a humilhações e agressões dentro do ambiente de trabalho. Diante de toda essa discriminação, seus salários eram resumidos em até 60% em relação aos dos homens. (BASTOS, 2013).

Nessa época, aconteceram inúmeras manifestações operárias na Europa e nos Estados Unidos com o foco na diminuição da jornada absurda de trabalho. Com

isso, na Inglaterra, em 1819, após um longo e violento enfrentamento com a polícia, foi finalmente aprovada uma lei que reduzia a jornada para 12 horas diárias para as mulheres que tinham entre 9 e 16 anos de idade. (BASTOS, 2013).

Em 8 de março de 1850, em Nova York, dia histórico para as mulheres, um grupo de tecelãs reuniu-se no interior de uma fábrica e reivindicou carga horária e melhorias nas condições de trabalho, promovendo uma grande greve. Essa manifestação ficou marcada na história por conta da forma violenta com que os empregadores reagiram em resposta à atitude do grupo, trancando-as no interior da fábrica e ateando fogo, fazendo com que cerca de 130 mulheres morressem carbonizadas. (BASTOS, 2013).

Por fim, passados 50 anos, em 1910, durante uma conferência ocorrida na Dinamarca, o dia 8 de março foi mundialmente reconhecido como o Dia Internacional da Mulher em homenagem a todas as tecelãs que morreram queimadas reivindicando melhorias de trabalho. Essa data foi oficializada pela Organização das Nações Unidas por meio do decreto de 1975. (BASTOS, 2013).

Ao longo do século XIX, ocorreu uma série de atos de violência envolvendo a discriminação contra as mulheres, que resultou, inúmeras vezes, em sequelas irreversíveis à saúde física e mental das vítimas. (BASTOS, 2013).

Com o advento da Declaração Universal de Direitos do Homem das Nações Unidas, assinada em 1948, em que foi reconhecida a igualdade de gênero bem como a dignidade da pessoa humana, foram assinadas inúmeras convenções internacionais que visavam erradicar a violência e a discriminação contra a mulher. Dentre elas, destacam-se a Convenção de Viena (1969), Convenção das Nações Unidas sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (1979), Convenção para Prevenir, Punir, Erradicar a Violência contra a Mulher – Convenção de Belém do Pará (1994) e ainda a Conferência Mundial sobre as Mulheres de Beijing (1995). (BASTOS, 2013).

A Convenção de Viena, de 1969, conhecida como Lei dos Tratados, foi assinada pelo Brasil em 23 de maio do mesmo ano e serviu como regramento básico para a doutrina e jurisprudência internacional no que tange aos direitos humanos. Contudo, passou a vigorar somente no ano de 1980, quando atingiu 35 estados-membros. Embora esta Convenção tenha sido assinada em 1969, o Brasil não a ratificou até a presente data. (BASTOS, 2013).

Já a Convenção das Nações Unidas sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher – CEDAW, de 1979, foi ratificada pelo

Brasil em 1984 e representou um dos principais marcos históricos contra a violência de gênero, dando maior visibilidade aos direitos humanos da mulher. (BASTOS, 2013).

Apesar de toda a importância dessas Convenções no combate à violência contra a mulher, somente em 1993, na Conferência das Nações Unidas sobre Direitos Humanos, em Viena, a violência contra a mulher foi considerada uma violação dos Direitos Humanos, proclamada no ano seguinte pela Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Doméstica. (BASTOS, 2013).

Realizada no ano de 1994, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – Convenção do Belém do Pará (1994, www.pge.sp.gov.br), definiu a violência contra a mulher em seu artigo 1º como “qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público como no privado”.

Além disso, com a convicção da necessidade de o sistema interamericano dotar um instrumento internacional que contribuísse para solucionar o problema da violência contra a mulher, foram dispostos em seu artigo 2º, de forma enfatizada, três tipos de violência contra a mulher:

Artigo 2º: Entender-se-á que violência contra a mulher inclui violência física, sexual e psicológica:

- a. que tenha ocorrido dentro da família ou unidade doméstica ou em qualquer outra relação interpessoal, em que o agressor conviva ou haja convivido no mesmo domicílio que a mulher e que compreende, entre outros, estupro, violação, maus-tratos e abuso sexual;
- b. que tenha ocorrido na comunidade e seja perpetrada por qualquer pessoa e que compreende, entre outros, violação, abuso sexual, tortura, maus tratos de pessoas, tráfico de mulheres, prostituição forçada, sequestro e assédio sexual no lugar de trabalho, bem como em instituições educacionais, estabelecimentos de saúde ou qualquer outro lugar, e
- c. que seja perpetrada ou tolerada pelo Estado ou seus agentes, onde quer que ocorra. (CONVENÇÃO, 1994, www.pge.sp.gov.br).

Outrossim, os artigos seguintes dispõem que toda mulher tem direito a uma vida livre de violência, tanto na esfera pública quanto na privada, e a ser livre de todas as formas de padrões estereotipados e de costumes sociais e culturais baseados em conceitos de inferioridade ou subordinação. (CONVENÇÃO, 1994, www.pge.sp.gov.br).

Bastos (2013) lembra, de forma crítica, que a Lei 11.340/2006, a chamada

Lei Maria da Penha e objeto principal de estudo nos próximos capítulos deste trabalho, traz em seu artigo 1º as situações de violência doméstica elencadas nessa Convenção. No entanto, sob seu ponto de vista, a Convenção possui normas mais abrangentes, protegendo a mulher não só da violência ocorrida no âmbito das relações domésticas, mas também daquelas cometidas no âmbito das relações públicas.

Aguado (2005), citada por Bastos (2013), defende que não é possível avançar sobre o tema da violência doméstica sem antes citar a Conferência Mundial sobre as Mulheres de Beijing, realizada na capital da China, Beijing, em setembro de 1995. A Conferência reuniu mais de 180 delegações governamentais e 2.500 organizações não governamentais para discutir uma série de questões relacionada à mulher.

De forma bastante semelhante à Convenção de Belém do Pará, a Conferência de Beijing (1995, www.unfpa.org.br) conceitua a violência doméstica contra a mulher como:

A expressão “violência contra a mulher” se refere a quaisquer atos de violência, inclusive ameaças, coerção ou outra privação arbitrária de liberdade, que tenham por base o gênero e que resultem ou possam resultar em danos ou sofrimento de natureza física, sexual ou psicológica, e que se produzam na vida pública ou privada.

Bastos (2013) aponta que a violência contra a mulher tem início nos papéis discriminatórios de gênero, que se retroalimenta conforme o ciclo familiar. Logo, é papel de cada Estado, diante do reconhecimento e da positivação dos direitos humanos universais, propor uma legislação adequada ao enfrentamento da questão, assim como adotar políticas públicas céleres e eficazes à prevenção, repressão e erradicação da violência contra a mulher.

Com o tempo, a medicina avançou em relação à descoberta de métodos contraceptivos, e as lutas emancipatórias promovidas pelo movimento feminista transformaram o modelo de família que se tinha no passado em um modelo mais moderno. A mulher, ao ingressar no mercado de trabalho, saiu do lar, impondo ao homem a necessidade de assumir responsabilidades dentro de casa. (DIAS, 2007).

Também, com o advento do Código Eleitoral, a mulher passou a votar a partir de seus vinte e um anos de idade. Contudo, através da Constituição Federal de 1934, essa idade passa para dezoito anos e a mulher ganha maior independência, o que ocasiona maiores problemas em relação à famosa e já

conhecida guerra dos gêneros.

Agravantes surgiram em 1962 com o advento da Lei 4.121, Estatuto da Mulher Casada, que devolve a plena capacidade à mulher, esta passando à condição de colaboradora do marido na administração da sociedade conjugal. Foi reconhecido à mãe o direito de ficar com a guarda dos filhos menores, no caso de serem ambos os cônjuges culpados pela separação. (DIAS, 2011).

Em 1977, a criação da Lei do Divórcio trouxe maior isonomia ao casal, passando a vigorar a expressão “separação judicial”, e não mais “desquite”. Tornou-se facultativa a adoção do sobrenome, estendeu-se ao marido o direito de pedir alimentos, direito antes que só era assegurado à mulher, e foi possível a alteração do regime legal de bens: no silêncio dos nubentes, em vez de comunhão universal, passou a vigorar o regime de separação parcial de bens. (DIAS, 2011).

Em 13 de julho de 1980, surge o Estatuto da Criança e Adolescente, Lei nº. 8069, que finalmente previu direitos e deveres iguais à criação dos filhos em relação ao pai e à mãe.

Mais tarde, em 1988, com a aplicação da atual Constituição Federal Brasileira, estabelece-se no artigo 5.º, inciso I, que “I – homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações [...]”, proporcionando, assim, mais igualdade àquelas que sempre serviram somente ao lar. Já em seu artigo 226, a Constituição repetitiva que os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher. (DIAS, 2011).

Ainda assim, no âmbito histórico e dentro da problemática da sociedade brasileira, casos de omissão do Estado correlacionados com a mulher vítima de violência doméstica tornaram-se comuns. Segundo a Organização Mundial da Saúde – OMS, 30% das mulheres foram forçadas nas primeiras experiências sexuais; 52% é alvo de assédio sexual; e 69% já foram agredidas ou violadas. Isso tudo sem contar o número de homicídios praticados pelo marido ou companheiro sob a alegação de legítima defesa da honra. (DIAS, 2007).

A história da violência doméstica se resume a casos graves de omissão da sociedade e do Estado em relação às mulheres vítimas dentro de suas próprias famílias.

Por fim, após inúmeras lutas por igualdade, a mulher consegue, através do advento da Constituição Federal de 1988, maior isonomia entre os homens. Entretanto, a violência não se encerra com o texto constitucional. Infelizmente, ela tornou-se um vício da sociedade contemporânea, e a violência doméstica se agrava

freneticamente com o passar dos anos, transformando a cada dia mais mulheres, mais homens e mais crianças em vítimas não só do agressor, mas também do Estado omissor.

2.2 Conceito de violência

Inicialmente, para que possamos compreender o significado da palavra violência, precisamos analisar o seu conceito propriamente dito, ou seja, em sentido amplo, para que então seja possível entendermos o que vem a ser a violência doméstica.

O termo violência, diante de seus inúmeros significados, é utilizado para nomear desde as formas mais cruéis de tortura até as agressões mais sutis ocorridas na vida social, familiar e profissional. (BASTOS, 2013).

De acordo com o dicionário e em sentido amplo, violência significa uma qualidade de quem atua com força ou grande impulso, ímpeto, impetuosidade. É uma ação violenta, ou ainda, qualquer força empregada contra a vontade, liberdade ou resistência de pessoa ou coisa.

Do latim *vis*, violência significa força. Em sua acepção mais comum, trata-se do uso da força física, psicológica ou intelectual a fim de compelir alguém a fazer algo contra a sua vontade, constranger, incomodar, sob pena de a vítima ser gravemente ameaçada, espancada ou até mesmo morta. (BASTOS, 2013).

A Organização Mundial da Saúde classificou três tipos de violência, tendo como base aqueles que praticam o ato violento. Assim sendo, a violência se subdivide em: a) violência autodirigida; b) violência interpessoal; e c) violência coletiva.

A violência autodirigida é subdividida ainda em comportamento suicida e agressão auto-infligida. A primeira inclui pensamentos suicidas, tentativas de suicídio e suicídios de fato, e a auto-agressão inclui atos como a automutilação, por exemplo. (VIOLÊNCIA, www.scielosp.org).

Já a violência interpessoal divide-se em violência de família e de parceiros íntimos e em violência na comunidade. A violência de família é aquela praticada principalmente entre membros da família ou entre parceiros íntimos, que ocorre usualmente nos lares. Por outro lado, a violência na comunidade se dá entre indivíduos sem relação pessoal, que podem ou não se conhecerem, e geralmente ocorre fora dos lares. O primeiro grupo ainda inclui formas de violência tais como

abuso infantil, violência entre parceiros íntimos e maus-tratos de idosos. O segundo grupo inclui violência da juventude, atos variados de violência, estupro ou ataque sexual por desconhecidos e violência em instituições como escolas, locais de trabalho, prisões e asilos. (VIOLÊNCIA, www.scielosp.org).

Por fim, a terceira e última maneira de violência classificada pela OMS foi a violência coletiva, que se subdivide em violência social, política e econômica. Esta categoria de violência é aquela cometida por grandes grupos ou por países. A violência coletiva cometida com o fim de realizar um plano específico de ação social inclui, por exemplo, crimes carregados de ódio, praticados por grupos organizados, atos terroristas e violência de hordas. Já a violência política inclui guerra e conflitos violentos a ela relacionados, violência do Estado e atos semelhantes praticados por grandes grupos. E, finalmente, a violência econômica inclui ataques de grandes grupos motivados pelo lucro econômico, tais como ataques realizados com o propósito de desintegrar a atividade econômica, impedindo o acesso aos serviços essenciais, ou criando divisão e fragmentação econômica. (VIOLÊNCIA, www.scielosp.org).

Contudo, diante de todas as formas de violência citadas acima, Bastos (2013) classifica a violência doméstica e familiar que é cometida contra a mulher como a mais perversa e cruel. Por se tratar de uma violência cometida silenciosamente, que geralmente ocorre entre quatro paredes, sem testemunhas, ela é cometida por alguém em quem a vítima confia. Além disso, essa violência transforma o lar, e o ambiente que deveria ser de aconchego, paz e tranquilidade, se torna um ambiente de perigo constante.

A violência doméstica contra a mulher, de maneira objetiva, mas não singela, é definida por Cunha, e Pinto (2011, p. 38) como:

qualquer ato, omissão ou conduta que serve para infligir sofrimentos físicos, sexuais ou mentais, direta ou indiretamente, por meios de enganos, ameaças, coações ou qualquer outro meio, a qualquer mulher e tendo por objetivo e como efeito intimidá-la, puni-la ou humilhá-la, ou mantê-la nos papéis estereotipados ligados ao seu sexo, ou recusar-lhe a dignidade humana, a autonomia sexual, a integridade física, moral, ou abalar a sua segurança pessoal, o seu amor próprio ou a sua personalidade, ou diminuir as suas capacidades físicas ou intelectuais.

O conceito de violência doméstica também está expresso no artigo 5º da Lei 11.340/06, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha, a qual dispõe:

Art. 5º Para os efeitos dessa Lei configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: I – no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive esporadicamente agregadas; II – no âmbito da família compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa; III – em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Nesse sentido, o legislador, ao deparar-se com o ápice dos números de violência doméstica, se viu obrigado a trazer à legislação já vigente alterações específicas e de extrema importância. Dentre elas, foram introduzidas algumas formas de violência que são cometidas contra a mulher no âmbito familiar, as quais serão analisadas a seguir.

2.3 Formas de violência cometida contra a Mulher

A Lei 11.340/06, conhecida como Lei Maria da Penha, tem por objetivo erradicar todas as formas de violência contra a mulher. Nesse sentido, o legislador se preocupou em classificar essas formas como: violência física, violência psicológica, violência sexual, violência patrimonial e violência moral.

Todos esses tipos de violência estão previstos no artigo 7º da Lei Maria da Penha:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras: I – a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal; II – a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; III – a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, a gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos; IV – a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades; Violência Moral - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação e injúria.

Com base nas formas pelas quais a violência foi classificada, ela pode ser conceituada das seguintes maneiras:

a) Violência física: é o uso da força, mediante socos, tapas, pontapés, empurrões, arremesso de objetos, queimaduras, etc., visando a ofender a integridade ou a saúde corporal da vítima, deixando ou não marcas aparentes. (CUNHA; PINTO, 2011).

b) Violência psicológica: entende-se que violência psicológica é a agressão emocional, não menos grave do que a física e reconhecida como uma das mais cruéis pela Doutrina, conforme defende Dias (2015). O comportamento típico se dá quando o agente ameaça, rejeita, humilha ou discrimina a vítima, demonstrando prazer ao ver o outro se sentir amedrontado, inferiorizado e diminuído, configurando, assim, a *vis compulsiva*. (CUNHA; PINTO, 2011).

Para Dias (2015), a violência psicológica deixa dores na alma. Por isso, suas consequências são mais graves. O autor explica que muitos companheiros se utilizam de xingamentos e de palavras depreciativas para reduzir sua companheira a uma condição inferior enquanto ele se coloca em um patamar de superioridade.

c) Violência sexual: compreende-se por violência sexual o constrangimento com o propósito de limitar a autodeterminação sexual da vítima, podendo ocorrer tanto mediante violência física como também através da grave ameaça. (PORTO, 2007).

Cunha, e Porto (2011) classificam a violência sexual como qualquer conduta que obrigue a mulher a participar, presenciar ou manter relação sexual não desejada mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força. Na maioria das vezes, tais agressões provocam nas vítimas o sentimento de culpa, vergonha e medo, o que geralmente a faz decidir-se por ocultar o fato. Por fim, vale ressaltar que essas condutas configuram o crime de estupro, previsto no código penal brasileiro.

d) Violência patrimonial: quanto à violência patrimonial, prevista no inciso IV do artigo 7º da Lei Maria da Penha, está definida no Código Penal entre os delitos contra o patrimônio, como, por exemplo, furto, dano, apropriação indébita, etc. (DIAS, 2015).

Portanto, entende-se por violência patrimonial qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades. Esse tipo de violência dificilmente apresenta-se de maneira colateral às demais, servindo, quase sempre, como meio de agredir física e psicologicamente a vítima. (DIAS, 2015).

e) Violência moral: segundo Porto, a violência moral, “em linhas gerais, são os crimes contra a honra da mulher” (2007, p. 25), ou seja, é a violência verbal entendida como qualquer conduta que consista em calúnia, difamação e injúria. Geralmente, a violência moral se dá em conjunto com a violência psicológica e dá ensejo, na seara cível, à ação indenizatória por dano material e moral. (DIAS, 2015).

Compreendemos que, diante de inúmeras formas de violência existentes dentro do âmbito doméstico e familiar, identificadas através de pesquisas realizadas pela OMS, por exemplo, se fez necessário que o legislador impusesse maneiras fiéis de erradicá-las, englobando desde a violência física até a patrimonial.

Assim, o que se esperou com o advento da Lei Maria da Penha, a seguir analisada mais detalhadamente, foi que o grande índice de violência doméstica e familiar fosse definitivamente reduzido. Após o seu surgimento, um número maior de mulheres encorajou-se a pedir ajuda junto às Delegacias Especializadas neste tipo de atendimento, deixando o Estado de ser omissivo e, finalmente, punindo o agressor, tirando-o do convívio das vítimas. Desse modo, a cultura jocosa tende a mudar e a sociedade a não mais silenciar diante de casos de violência doméstica e familiar dentro dos lares.

2.4 O ciclo da violência doméstica e suas consequências para a mulher

“Quem vivencia a violência, [...] só pode achar natural o uso da força física. Também a impotência da vítima, que não consegue ver o agressor punido, gera nos filhos a consciência de que a violência é um fato natural” (DIAS, 2015, p. 28).

Bastos (2013) classifica a violência de gênero como um fenômeno pluricausal, pois se origina das relações de poder e de dominação existentes entre homens e mulheres. Além disso, a autora indica fatores que, de certa forma, influenciam ou motivam a incidência de violência conjugal, baseados nos relatos das vítimas que procuraram a Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher de Porto Alegre: a baixa autoestima das mulheres, o encorajamento do agressor sob o efeito do álcool ou outra droga ilícita, e, principalmente, a dependência econômica, afetiva e até mesmo emocional das vítimas em relação ao parceiro.

A violência doméstica hoje, dentro de nossa sociedade, se transformou em um ciclo vicioso. Essa teoria também é defendida por Bastos (2013), pois o grande número de agressores vem de famílias desestruturadas ou que já apresentam um longo histórico conjugal violento. Isso quer dizer que esses agressores, antes de se

relacionarem com suas parceiras, já conviviam com a violência.

A Associação Portuguesa de Apoio à Vítima (VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, 2012, www.apav.pt.com) também aponta o ciclo da violência doméstica como um dos maiores problemas ao combate à violência de gênero. Aponta, inclusive, três fases da dinâmica que os casais apresentam e repetem sistematicamente: a) fase da tensão; b) fase do ataque violento; e c) fase do apaziguamento.

A fase da tensão é a fase do estresse cotidiano que vai sendo acumulado pelo ofensor. Nessa fase, o agressor culpa a vítima sob qualquer pretexto, até mesmo sob os mais corriqueiros como, por exemplo, a mulher não ter lavado bem a louça, ter preparado uma comida que não é de seu agrado ou a suspeita de que ela tenha um amante. Essa fase aumenta a discussão entre o casal, o que pode ser facilitado pelo uso das drogas ou de álcool por parte do agressor. (BASTOS, 2013).

Já a segunda fase, a do ataque violento, caracteriza-se pelo início da agressão à vítima. Nesse momento, o ofensor passa a maltratar física ou psicologicamente a vítima, podendo causar lesões de grande intensidade e levar a vítima a necessitar de tratamento médico. (BASTOS, 2013).

Então, a última fase, mas não menos impiedosa em relação às demais, é a fase do apaziguamento, também classificada como fase da lua-de-mel, em que, passado o ataque violento do agressor, este acaba por se mostrar arrependido pelas atitudes agressivas, demonstrando compaixão à vítima, tratando-a com amor e prometendo que a agressão jamais acontecerá novamente. (BASTOS, 2013).

Passada a terceira fase, o agressor envolve a vítima, fazendo-a acreditar em que ele não voltará a tratá-la com violência. Contudo, o ciclo se inicia novamente, revivido pela mulher a todo momento em uma constante de medo, esperança e amor. A mulher, vítima desse ciclo, acaba por se culpar pela situação, desiludida e traída por si mesma, por acreditar mais uma vez no falso arrependimento do parceiro. (BASTOS, 2013).

Caratozzolo (2007), em sua obra “O Casal Violento”, também explica o início da violência. Para ele, o ciúme que um dos companheiros sente pelo outro, seja por medo de infidelidade ou apenas pela necessidade de possessão, inicia o ciclo da violência entre os casais.

Em um relato que chama bastante a atenção, o marido ciumento agride a esposa violentamente na frente do filho de apenas três anos de idade, que, por consequência do ato agressivo à sua genitora, xinga verbalmente o pai, tentando proteger a mãe. A mulher, assustada com a atitude do menino, abraça-o, formando

um cerco de proteção para que o agressor cesse a violência. Neste caso em específico que Caratozzolo (2007) descreve, a mulher já era agredida pelo pai, o qual também agredia sua mãe. A família do marido também demonstrava a mesma maneira de relacionar-se: o pai exercendo violência física sobre a mãe, batendo e maltratando de todas as formas.

Consequentemente, o casal acaba se tornando verdadeiro herdeiro desses vínculos, identificado com seus progenitores: se batem, se xingam, se rebaixam. Desse modo, eles também estão formando seu herdeiro, pois o filho não só presencia as discussões, gritos e tapas, como também começa a participar ativamente, insultando o pai com as mesmas palavras que utiliza a mãe. Quando este crescer, transmitirá essa matriz vincular aos seus descendentes. (CARATOZZOLO, 2007).

Bastos (2013) também aponta o ciúme como fator motivacional à prática de violência doméstica contra o companheiro. O medo da infidelidade e os demais problemas do cotidiano, como a realização de tarefas domésticas e a educação dos filhos, são fatores significativos de influência para a violência dentro da cultura atroz das famílias contemporâneas.

Além disso, vistos como fatores que agravam a violência doméstica, a dependência econômica e o sentimento de inferioridade nem sempre são devidos à necessidade de sustento ou a não ter condições de prover sozinha a sua própria existência, se submetendo então a mulher a não denunciar as agressões sofridas. Muitas vítimas acreditam que são merecedoras de punição pelo simples fato de não terem atendido a tarefas que eram de sua exclusiva responsabilidade. É nesse contexto histórico e problemático que, em diversos casos, a vítima não se encoraja a denunciar a violência sofrida dentro do lar. (DIAS, 2007).

O agressor, por sua vez, protegido por uma cultura desumana, sente-se legitimado a agir com violência contra sua parceira, nutrindo sentimentos de posse e de dominação sobre a vítima, raras vezes demonstrando arrependimento sobre o ato de agredir. (BASTOS, 2013).

Através dos relatos de Caratozzolo (2007), podemos identificar que a violência dentro do âmbito familiar é oriunda de gerações passadas. Infelizmente, essa realidade torna-se um ciclo no qual os futuros descendentes entram involuntariamente, sem ao menos perceber. O pai agride a mãe por estar com ciúmes, temendo alguma traição; o filho, quando adulto, ao relacionar-se cria uma espécie de dominação com sua companheira para evitar qualquer presunção de

traição, o que, na maioria dos casos, como relatado por Caratozzolo (2007), atrai a agressividade que, por consequência, gera a violência doméstica.

Em torno desse contexto em que a sociedade contemporânea sobrevive, a violência doméstica acaba por se tornar uma epidemia mundial, conforme relatório da OMS (Organização Mundial da Saúde) publicado pela Revista Veja em junho de 2010.

Segundo a OMS, mais de um terço de todas as mulheres do mundo são vítimas de agressões físicas ou sexuais, o que representa um problema de saúde global com proporções epidêmicas. A OMS também ressalta que a maioria das mulheres que são vítimas sofre agressões e abusos de seus maridos ou namorados e, conseqüentemente, acaba apresentando problemas de saúde comuns que incluem ossos quebrados, contusões, complicações na gravidez, depressão e outras doenças mentais. Além disso, a revista aponta dados elencados pela OMS, que conclui que 38% de todas as mulheres vítimas de homicídio foram assassinadas por seus parceiros e que 42% das mulheres que foram vítimas de violência física ou sexual por parte de um parceiro sofreram lesões como consequência. (OMS, 2013, www.veja.abril.com.br).

De acordo com Dias, e Reinheimer,

a violência, frequentemente, está ligada ao uso da força física, psicológica ou intelectual para obrigar outra pessoa a fazer algo que não quer. A relação de desigualdade entre o homem e a mulher – realidade milenar que sempre colocou a mulher em situação de inferioridade, impondo-lhe a obediência e a submissão – é terreno fértil para a afronta ao direito à liberdade. (2013, www.compromissoeatitude.org.br).

O relatório ainda indicou que a violência contra as mulheres causa, por consequência, uma variedade de problemas de saúde agudos e crônicos, os quais vão desde lesões imediatas, doenças sexualmente transmissíveis como o HIV, transtornos mentais e até depressão. (OMS, 2013, www.veja.abril.com.br).

Logo, os efeitos de tamanha violência, seja ela psicológica ou física, acabam geralmente por se tornarem irreversíveis, pois a mulher anula a si própria, deixando de lado seus desejos de realização pessoal, objetivos próprios que ela tinha antes do relacionamento, e apenas se limita ao companheiro. Conseqüentemente, a angústia do fracasso passa a representar seu cotidiano. (DIAS, 2007).

Os dados são assustadores. Na última década, de acordo com um estudo realizado pelo IPEA (2015, www.ipea.gov.br), mais de 43 mil mulheres foram

assassinadas em todo o país, e, com o advento da Lei Maria da Penha, estima-se a redução de 10% na taxa de homicídios dentro das residências, o que de fato indica a efetividade da Lei.

Ainda assim, embora a Lei Maria Penha não tenha como foco o homicídio de mulheres, a pesquisa partiu do pressuposto de que a violência doméstica ocorre em ciclos nos quais, muitas vezes, há um acirramento no grau de agressividade envolvida, que eventualmente redundam (geralmente de forma inesperada) na morte do cônjuge. Por isso, seria razoável imaginar que a lei, ao fazer cessar ciclos de agressões intrafamiliares, gere também um efeito de segunda ordem a fim de diminuir os homicídios ocasionados por questões domésticas e de gênero, defendem os autores da pesquisa. (PESQUISA, 2015, www.ipea.gov.br).

Outrossim, o balanço 2014 da Secretaria de Políticas para as mulheres revela dados ainda preocupantes em torno dessa problemática. Somente em 2014 foram percebidos um total de 52.957 relatos de violência contra a mulher, sendo 27.369 correspondentes a relatos de violência física (51,68%), 16.846 de violência psicológica (31,81%), 5.126 de violência moral (9,68%), 1.028 de violência patrimonial (1,94%), 1.517 de violência sexual (2,86%), 931 de cárcere privado (1,76%) e 140 de tráfico de pessoas (0,26%). (BALANÇO, 2014, www.spm.gov.br).

Além disso, a Fundação Perseu Abramo realizou uma pesquisa em 2011, que apontou que a grande maioria dos homens diz considerar que “bater em mulher é errado em qualquer situação” (91%). Embora apenas 8% digam já ter batido “em uma mulher ou namorada”, um em cada quatro (25%) diz conhecer um “parente próximo” que já bateu e metade deles (48%) afirma ter um “amigo ou conhecido que bateu ou costuma bater na mulher”. Dos homens que assumiram já ter batido em uma parceira, 14% acreditam que agiram bem e 15% afirmam que o fariam de novo. Hoje, cerca de uma em cada cinco mulheres (18%, antes 19%) considera já ter sofrido alguma vez “algum tipo de violência de parte de algum homem, conhecido ou desconhecido”. (VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, 2011, www.csbh.fpabramo.org.br).

O balanço também aponta que, em relação às modalidades mais frequentes, 16% das mulheres já levaram tapas, empurrões ou foram sacudidas (20% em 2001), 16% sofreram xingamentos e ofensas recorrentes referidas a sua conduta sexual (antes 18%) e 15% foram controladas a respeito de aonde iriam e com quem sairiam (modalidade não investigada em 2001). (VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, 2011, www.csbh.fpabramo.org.br).

Além de receber ameaças de surra (13%), uma em cada dez mulheres

(10%) já foi de fato espancada ao menos uma vez na vida (respectivamente 12% e 11% em 2001). Considerando-se a última vez em que essas ocorrências teriam acontecido e o contingente de mulheres representadas em ambos os levantamentos, o número de brasileiras espancadas permanece altíssimo, apesar de ter diminuído de uma a cada 15 segundos para uma a cada 24 segundos (ou de 8 para 5 mulheres espancadas a cada 2 minutos). (VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, 2011, www.csbh.fpabramo.org.br).

Com exceção das modalidades de violência sexual e de assédio, nas quais padrões, desconhecidos e parentes como tios, padrastos ou outros contribuíram, em todas as demais modalidades de violência o parceiro (marido ou namorado) é o responsável por mais de 80% dos casos reportados. (VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, 2011, www.csbh.fpabramo.org.br).

Ainda, a continuidade de vínculo marital é mais alta nos casos de violência psíquica (de 29% a 43% dos casos, nas cinco modalidades consideradas), mas atinge 20% mesmo em casos de espancamento e mais de 30% frente a diferentes formas de controle e cerceamento. (VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, 2011, www.csbh.fpabramo.org.br).

O Balanço de Violência Doméstica (2011, www.csbh.fpabramo.org.br) identificou que o controle de fidelidade (46% e 50%, respectivamente), tanto para as mulheres vítimas de violência doméstica como para os agressores, foi a principal razão para que os episódios de violência de gênero ocorressem. As mulheres destacam ainda (23%) predisposição psicológica negativa dos parceiros (alcoolismo, desequilíbrio, etc.) e busca de autonomia (19%), esta não respeitada ou não admitida pelos mesmos.

Conforme Bastos (2013), a mulher vítima do ciclo da violência doméstica permanece presa à relação patológica pelo amor ou por outro sentimento análogo que continua a sentir pelo agressor e por acreditar no amor que ele manifesta sentir nos períodos em que se arrepende da violência e em que pede perdão. Essa situação motiva a reconciliação do casal e o início de um novo ciclo de violência.

Nesse sentido, podemos identificar a dificuldade do combate à violência, tendo em consideração que o vínculo doentio formado entre os casais dentro desse ciclo se retroalimenta em uma progressiva onda de violência, o que dificulta a repressão do poder público. (BASTOS, 2013).

Assim, “a ferida sara, os ossos quebrados se recuperam, o sangue seca, mas a perda da autoestima, o sentimento de menos valia, a depressão, essas são

feridas que jamais cicatrizam”. (DIAS, 2015, p. 28).

2.5 Os movimentos feministas em apoio ao combate à violência doméstica contra a mulher

Depois de anos de marginalização e de submissão, finalmente a mulher contemporânea busca um novo objetivo: conquistar seu espaço dentro da sociedade machista. Essa busca se intensifica com a formação dos movimentos libertários, entre os quais se situa o feminismo. (BASTOS, 2013).

Apesar da grande repercussão que geraram, as conquistas obtidas através das revoltas elaboradas pelos movimentos feministas não foram recebidas de bom grado pela sociedade machista, sendo, inclusive, duramente criticadas por políticos, autoridades e pela imprensa da época, que ridicularizavam as pretensões femininas, referindo-se a elas como feias, masculinizadas, grosseiras ou amorais. Tal visão imposta pela sociedade acabou afastando muitas mulheres do movimento feminista, pois não aceitavam o fato de serem rotuladas com adjetivos contrários ao ideal feminino de beleza. (BASTOS, 2013).

Com o objetivo de lutar pelos direitos políticos das mulheres, em 1922 instalou-se a Federação Brasileira para o Progresso Feminino. Entretanto, até o ano de 1932 mulheres e cidadania ainda eram termos absolutamente incompatíveis. Somente com a Constituição Federal de 1932 foi instituído o direito ao voto feminino, proporcionando então o direito à cidadania à mulher. (BASTOS, 2013).

Com o passar do tempo, esse movimento deixou de ser um mero movimento sufragista e começou a se preocupar com questões do universo feminino limitadoras do desenvolvimento pessoal, social ou profissional das mulheres. Ganhou força no final da década de 70, com a resistência das mulheres ao regime militar, momento em que inúmeras denúncias de violência doméstica, ameaças, agressões e até mesmo homicídios vieram à tona, atitudes não mais justificadas pela defesa da honra masculina. (BASTOS, 2013).

A propósito, a tese de legítima defesa da honra resistiu em nossos tribunais até o final dos anos 90. Casos famosos marcaram essa época, nos quais homens assassinos de suas esposas eram absolvidos explicitamente com a tese de legítima defesa da honra, que justificava e banalizava a morte de suas companheiras. (BASTOS, 2013).

Thomas (1992), citado por Bastos (2013), lembra que a tese de legítima

defesa da honra é herança da lei penal portuguesa, que permitia ao homem matar sua esposa adúltera, bem como seu amante. Ressalta ainda que, embora vários doutrinadores e tribunais tenham refutado a tese, acreditando que estava superada pelo privilégio da violenta emoção, trazida pelo legislador em 1940, muitas decisões de tribunais brasileiros, sobretudo até a década de 90, inclinaram-se no sentido de reconhecer essa excludente de ilicitude.

Bastos (2013) destaca o “caso Doca Street”, ocorrido em 1976, como marco da bandeira do feminismo. O assassino, Raul Fernandes do Amaral Street, de 42 anos, após o fim do relacionamento de apenas três meses, carregado de ciúme, desferiu quatro tiros na cabeça de Ângela Diniz, matando-a friamente. A vítima, mulher conhecida da alta sociedade, tinha 32 anos de idade e deixou três filhos do casamento anterior. O crime bárbaro ocorreu em uma casa em Búzios, às 18 horas do dia 30 de dezembro de 1976.

No dia do julgamento, em 1979, Leandro Lins e Silva, defensor do réu, defendeu bravamente e com êxito a tese da legítima defesa da honra, o que horrorizou toda a sociedade bem como os juristas de todo o país. A acusação recorreu, e o caso foi levado a novo júri em 1981, influenciado pela forte pressão de grupos feministas, fator decisivo para a condenação do réu a uma pena de 15 anos. (BASTOS, 2013).

Esse crime brutal e passional foi reconhecido no país inteiro, ultrapassando a esfera policial e transformando-se em símbolo da luta pelo fim da violência contra as mulheres por meio de uma campanha que saiu às ruas com um slogan que se popularizou: “Quem ama não mata”. Esse slogan contrapunha a frase dita por Doca após sua absolvição: “Matei por amor”. (BASTOS, 2013).

Outro caso marcante, já no ano 2000, foi o assassinato da jornalista Sandra Gomide, encontrada morta em um haras da cidade de Ibiúna, em São Paulo, atingida por um tiro na cabeça e outro nas costas. Seu então namorado, o também jornalista Antônio Marcos Pimenta Neves, no dia seguinte teve sua prisão decretada e acabou confessando. O crime foi motivado pelo término do relacionamento entre os dois. (BASTOS, 2013).

Apesar da gravidade desses crimes, e também de todos aqueles que não foram noticiados pela mídia, a divisão entre as esferas pública e privada contribuiu para que não houvesse reconhecimento desse tipo de violência por parte da sociedade e do Estado. O velho ditado “em briga de marido e mulher, ninguém mete a colher”, ridiculamente absolvido pela sociedade, muitas vezes impedia a

intervenção do Estado nesses casos, pois se tratava de problemas restritos à esfera íntima e privada da vítima. (BASTOS, 2013).

Dada a importância dos movimentos feministas, eis que, depois de todos esses crimes, as lideranças feministas intensificaram seus esforços no combate à violência contra a mulher, exigindo ação imediata de intervenção do Estado nessas relações e que este assumisse sua responsabilidade, adotando políticas adequadas ao enfrentamento da questão da violência de gênero. (BASTOS, 2013).

3 LEI MARIA DA PENHA

Embora a revolução feminina tenha marcado o século passado ou até mesmo o significativo avanço das mulheres em várias áreas e setores, não foi possível ignorar a mais cruel sequela da discriminação de que ainda são vítimas: a violência doméstica. (DIAS; REINHEIMER, 2013, www.compromissoeatitude.org.br).

Com o advento da Lei 11.340 de 2006, hoje conhecida como Lei Maria da Penha, novos mecanismos de prevenção contra a violência doméstica foram criados. O que antes não existia no ordenamento jurídico surge como proposta para erradicar a violência que há anos vem assombrando a sociedade.

3.1 Por que Lei Maria da Penha?

A violência doméstica é, sem dúvidas, uma problemática significativa da sociedade contemporânea. Absorvemos os problemas e fingimos que nada aconteceu. Deixamos de lado as situações que não nos dizem respeito. Permitimos a violência. Como exemplo disso, temos os famosos ditados populares, repetidos de forma jocosa: “em briga de marido e mulher, ninguém mete a colher”, “ele pode não saber por que bate, mas ela sabe por que apanha”. Esses e outros, repetidos pela sociedade, esconderam de certa forma a convivência da sociedade para com a violência doméstica. (DIAS, 2007).

A luta por justiça é cansativa diante de tantas falhas do Estado em relação às mulheres vítimas, além do menosprezo da sociedade em relação a essa situação, e isso permitia que o limite sempre fosse alcançado: milhares de vítimas mortas por seus maridos dentro de seus lares.

Assim que foi editada a Lei 11.340 de 2006, ela passou a ser conhecida como Lei Maria da Penha. A justificativa é dolorosa, como descreve Dias (2007), pois a busca por justiça mediante inúmeros pedidos de socorro foi lenta. A Constituição nem entrara em vigor e já estávamos diante de uma história sombria e que, pela primeira vez, teve reconhecimento internacional através do pedido de socorro de uma mulher, casada, dona de casa, mãe de família e biofarmaceutica, vítima de seu próprio marido. (CUNHA; PINTO, 2011).

A história aconteceu em 29 de maio de 1983, em Fortaleza, no Estado do Ceará. Enquanto Maria da Penha Maia Fernandes dormia em sua residência, seu marido, Marco Antonio Herradias Viveiros, colombiano de origem e nacionalizado

brasileiro, aproveita-se da situação de impotência da vítima, simula um assalto e a atinge com um tiro de espingarda, acertando sua coluna. O tiro destruiu a terceira e quarta vértebra de Maria da Penha, que, em decorrência das lesões, tornou-se paraplégica. Não satisfeito, pouco mais de uma semana depois, em nova tentativa, M. A. H. V. buscou eletrocutar a esposa através de uma descarga elétrica enquanto ela tomava banho. (DIAS, 2007).

A violência contra Maria da Penha também ficou marcada pela premeditação de Viveiros, sendo que este, dias antes da primeira tentativa de homicídio, tentou convencer a esposa a assinar um seguro de vida em que somente ele seria o beneficiário. Não obstante, assinou dias antes do ocorrido um recibo de venda de veículo que pertencia a ela. Após a segunda tentativa de homicídio, em que foi eletrocutada, Maria da Penha então compreendeu o motivo pelo qual seu marido não utilizava o mesmo banheiro que ela. Há dias ele só utilizava o banheiro das filhas. (CUNHA; PINTO, 2011).

Viveiros, contudo, negou a autoria de todos os crimes cometido contra Maria da Penha. Na Delegacia, alegou que o primeiro fato ocorreu em decorrência de um assalto, porém, as provas colhidas no Inquérito Policial foram suficientes para que, em 28 de setembro 1984, o Ministério Público de Fortaleza ofertasse a denúncia ante a 1ª Vara Criminal. (CUNHA; PINTO, 2011).

Em 1991, Viveiros foi condenado pelo Tribunal do Júri. Contra essa decisão, apelou à defesa, suscitando nulidade decorrente de falha na elaboração dos quesitos. Em 1996, o réu foi submetido a um novo julgamento, o qual estipulou pena de dez anos e seis meses de prisão. Mais uma vez, recorreu em liberdade e teve a anulação do julgamento. Finalmente, em 2002, Viveiros foi preso, passados quase vinte anos após o crime. Contudo, cumpriu apenas 1/3 da pena em regime fechado. (CUNHA; PINTO, 2011).

Diante da gravidade dos fatos e em razão da força de Maria da Penha para lutar por justiça, ela mesma apresentou denúncia à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos, com o apoio do Centro para a Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e o Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM), protestando contra a demora que a justiça brasileira demonstrou até chegar a uma decisão definitiva em relação ao processo. (FERNANDES, 2010).

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos tem como principal objetivo a tarefa de analisar as petições apresentadas e que denunciam casos de

violação aos direitos humanos. Qualquer indivíduo, ONG ou grupo, desde que esteja legalmente reconhecido por pelo menos um Estado-membro da Organização dos Estados Americanos (OEA), tem legitimidade para peticionar junto à Comissão. Também pode a própria vítima peticionar, bem como terceira pessoa, com ou sem o conhecimento daquela primeira. (CUNHA; PINTO, 2011).

Assim, no dia 20 de agosto de 1998, a Comissão recebeu a denúncia apresentada por Maria da Penha. Em 04 de abril de 2001, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos publicou o relatório nº. 54/01, o qual citava o Estado Brasileiro como responsável pela violação de direitos humanos, dando, assim, repercussão internacional ao caso de Maria da Penha e finalmente trazendo à tona esse tema tão grave a toda a sociedade mundial. (FERNANDES, 2010).

O relatório publicado sem dúvidas mostrou a todos a real situação da violência cometida contra a mulher no nosso país, e, dada a repercussão que alcançou, serviu como poderoso incentivo para que se restabelecem as discussões sobre o tema. (CUNHA; PINTO, 2011).

Quanto ao caso, a Comissão expôs a seguinte recomendação ao Estado:

a Comissão recomenda ao Estado que proceda a uma investigação séria, imparcial e exaustiva para determinar a responsabilidade penal do autor do delito de tentativa de homicídio em prejuízo da Senhora Fernandes e para determinar se há outros fatos ou ações de agentes estatais que tenham impedido o processamento rápido e efetivo do responsável; também recomenda a reparação efetiva e pronta da vítima e a adoção de medidas, no âmbito nacional, para eliminar essa tolerância do Estado ante a violência doméstica contra mulheres.

O Brasil, por sua vez, omitiu-se diante do caso e não se manifestou perante às indagações formuladas pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, assim como expresso no item 25:

O Estado brasileiro não apresentou à Comissão resposta alguma com respeito à admissibilidade ou ao mérito da petição, apesar das solicitações formuladas pela Comissão ao Estado em 19 de outubro de 1998, em 4 de agosto de 1999 e em 7 de agosto de 2000.

Em razão da total omissão do Estado brasileiro, foi aplicado o artigo 39 do Regulamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos,

com o propósito de que se presumisse serem verdadeiros os fatos relatados na denúncia, uma vez que haviam decorrido mais de 250 dias desde a transmissão da petição ao Brasil e este não havia apresentado observações

sobre o caso”, conforme consta expressamente, do relatório. (CUNHA; PINTO, 2011, p. 26).

Desse modo, perante o silêncio quanto ao caso, em 2001 o Brasil foi condenado internacionalmente por negligência e omissão em relação ao caso de Maria da Penha e em relação à violência doméstica no geral. Além disso, arcou com uma multa no valor de vinte mil dólares em favor de Maria da Penha.

Levando em consideração a pressão por parte do OEA, o Brasil iniciou a mudança na legislação com a associação de quinze ONGs que trabalham com a violência doméstica. Em novembro de 2004, foi levado ao Congresso Nacional o Projeto de Lei nº. 4.559, que cria mecanismos para reprimir a violência doméstica no Brasil, cumprindo o disposto na Constituição Federal Brasileira:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.
 § 8º - O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Finalmente, em 07 de agosto do ano de 2006, a Lei 11.340 é sancionada pelo então Presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva, lei hoje conhecida como Lei Maria da Penha. Observando todos os fatos narrados, podemos concluir que, somente a partir dessa data, o Estado poderá de fato dar suporte e, conseqüentemente, terá a obrigação de proteger todas as mulheres que foram e que serão vítimas de violência doméstica.

Por fim, destacamos que o que se esperou com o advento da Lei foi uma mudança radical da cultura paradoxal em relação ao gênero feminino, mostrando que mulheres devem ter direitos e deveres bem como os homens, e que a violência doméstica não poderá mais ficar impune.

3.2 Inovações trazidas pela Lei Maria da Penha

"A Lei Maria da Penha não é uma simples lei, é um precioso estatuto, não somente de caráter repressivo, mas, sobretudo, preventivo e assistencial", lembram Cunha, e Pinto (2007), citado por Dias (2015, p. 79).

Referimo-nos aqui a um verdadeiro microssistema que visa coibir e erradicar a violência doméstica, provocando importantes mudanças no sistema subsistente. Apesar de não ser uma lei penal, tratou com mais rigor as infrações cometidas

contra a mulher no âmbito familiar, doméstico e nas relações íntimas de afeto. Assim, enquanto que no processo penal comum vige o princípio *in dubio pro reo*, no caso de violência doméstica deve vigorar o princípio *in dubio pró-mulher*, deixando evidente a intenção do legislador em proteger a mulher do agressor com quem ela coabita. (DIAS, 2015).

Já de início, em seu artigo primeiro, a Lei deixa claro a que veio: erradicar todas as formas de violência doméstica; criar mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher; dispor sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e, ainda, estabelecer medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Extraiu-se do caldo da violência comum uma nova espécie: a violência praticada contra a mulher (vítima própria) no seu ambiente doméstico, familiar ou de intimidade. Desse modo, a Lei trouxe de forma inovadora em seu artigo 5.º o conceito de violência doméstica, que pode ser definida como toda a agressão contra mulher, num determinado ambiente (doméstico, familiar ou de intimidade), com finalidade específica de objetá-la, isto é, de dela retirar direitos, aproveitando-se de sua hipossuficiência. (CUNHA; PINTO, 2011).

Coube ao legislador, no artigo 7.º da referida Lei, especificar quais são as formas de violência doméstica, definindo-as como: violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral. “Até por que no âmbito do Direito Penal, vigoram os princípios da Taxatividade e da Legalidade, sendo que não se admitem conceitos vagos”. (DIAS, 2007, p. 46).

Quanto aos procedimentos previstos no artigo 10 da Lei Maria da Penha, tem-se que, quando a autoridade policial tiver conhecimento da prática de violência doméstica contra a mulher, deverá de imediato adotar as providências legais cabíveis. Igual compromisso é dado ao Ministério Público, o de requerer a aplicação de medidas protetivas ou a revisão das que já foram concedidas para assegurar proteção à vítima, conforme expresso nos artigos 18, III e artigo 19 e §3.º da referida Lei. (DIAS, 2007).

Cabe ressaltar que, antes da Lei Maria da Penha, o registro de violência perante a autoridade policial não gerava qualquer iniciativa protetiva imediata. Nesses casos, era necessário entrar com um pedido de separação de corpos no juízo cível. Contudo, o tempo decorrido entre o ato de violência e a resposta efetiva do Estado deixava a vítima à mercê do seu agressor. Diante de tal omissão estatal, fica claro e evidente que essa era uma das causas para que a mulher tivesse

tamanha dificuldade em denunciar a violência da qual era vítima. (DIAS, 2015).

Além disso, a Lei também estabeleceu no seu Capítulo II que a mulher que for vítima de violência doméstica deve poder contar com medidas de assistência e de proteção, o que antes não era previsto legalmente no ordenamento jurídico brasileiro. “Trata-se de medidas inéditas, que são positivas e mereceriam, inclusive, extensão ao processo penal comum, cuja vítima não fosse somente mulher”. (NUCCI, 2009, p. 1181).

Em relação ao Juiz, não cabe adotar apenas as medidas requeridas pela vítima (LMP 12 III, 18, 19 E § 3.º) ou pelo Ministério Público (LMP 19 e §3.º). Ele também possui a faculdade de agir de ofício (LMP 20, 22 §4.º, 23 e 24). Assim, pode determinar o afastamento do agressor (LMP 22 II) e a recondução da ofendida e de seus dependentes ao lar (LMP 23 II); impedir que ele se aproxime da casa; impor limite mínimo de distância; vedar que se comunique com a família; suspender visitas; encaminhar a mulher e os filhos a abrigos seguros; fixar alimentos provisórios ou provisionais (LMP 22). (DIAS, 2011).

Ainda é facultado ao Juiz adotar outras medidas, como determinar a restituição de bens indevidamente subtraídos da vítima, suspender procuração por ela outorgada ao agressor e proibir temporariamente a venda ou locação de bens comuns (LMP 24). (DIAS, 2011).

O final do artigo 1.º da Lei Maria da Penha “dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar”.

De maneira enfática, o legislador desenvolve o mesmo assunto no artigo 41, o qual estabelece que aos “crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei 9.099/95”. Sendo assim, tira da competência dos Juizados Especiais Criminais os crimes de menor potencial ofensivo que ocorrem no âmbito familiar. Portanto, se a vítima for mulher e o crime acontecer no ambiente doméstico, não pode ser considerado de pouca lesividade e não mais será apreciado pelo JECrim. (DIAS, 2007).

Antes da Lei Maria da Penha, a Lei 9.099/95, que dispõe sob os Juizados Especiais, esvaziou as Delegacias Especializadas no atendimento à Mulher, pois estas se viram limitadas a lavrar termos circunstanciados e encaminhá-los a juízo. Na audiência preliminar, a conciliação mais do que proposta, era imposta, ensejando simples composição de danos. Não obtido acordo, a vítima tinha o direito de

representar, mas precisava se manifestar na presença do seu agressor. Mesmo após a representação, e sem a participação da ofendida, o Ministério Público podia transacionar a aplicação de multa ou pena restritiva de direitos. Aceita a proposta, o crime desaparecia: não ensejava reincidência, não constava da certidão de antecedentes e não tinha efeitos civis. (DIAS, 2007).

Desse modo, quando se tratar de violência doméstica, o juiz não pode propor composição de danos ou aplicação imediata da pena não privativa de liberdade. Além disso, não há possibilidade de o Ministério Público sugerir transação ou aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou de multa, bem como não é possível a suspensão condicional do processo. (DIAS, 2007).

É importante frisar que, quanto aos crimes dolosos contra a vida, estes são de competência do Tribunal do Júri, conforme a previsão Constitucional do Artigo 5.º, inciso XXXVIII. Porém, sendo a vítima mulher e o fato tendo se dado em decorrência do vínculo doméstico, a instrução do processo deve ocorrer nas varas especializadas, sob pena de a vítima de tentativa de homicídio ficar privada dos benefícios da Lei Maria da Penha. Sendo assim, no fim da primeira fase, antes de pronunciado o réu, o processo deverá ser encaminhado à Vara do Júri para o julgamento no plenário. (DIAS, 2007).

A criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher foi de total importância para maior prioridade e rapidez em casos de violência doméstica contra a mulher dentro âmbito familiar e doméstico no Brasil. Exclui expressamente a competência dos JECrims, logo, quando se tratar de violência doméstica, não há que se falar em crimes de menor potencial ofensivo.

Destacamos que, talvez, a mais saliente omissão da lei civil tenha sido com relação à violência doméstica. Deixou o legislador de cumprir o comando constitucional que impõe a criação de mecanismos para coibir a violência no âmbito das relações familiares (CF 226 §8.º). Felizmente, a Lei Maria da Penha vem suprir com vantagens essa negligência, pois cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar, visando a assegurar a integridade física, psíquica, sexual, moral e patrimonial da mulher. (DIAS, 2011).

3.3 Modificações trazidas com a Lei Maria da Penha

Com o surgimento da Lei Maria da Penha, coube ao legislador inovar diante da omissão do Estado às vítimas de violência doméstica. A fim de atender aos

propósitos, se fez necessária a alteração de alguns dispositivos existentes, sendo eles: Código Penal, Código de Processo Penal e a Lei de Execução Penal. Assim, todos foram alterados para melhor aplicabilidade da Lei.

No ponto de vista de Dias (2015), as mudanças levadas a efeito pela Lei Maria da Penha na legislação infraconstitucional foram de pequena monta, tendo em vista que a violência doméstica não foi tipificada como delito-tipo e nem foram introduzidos novos tipos penais.

O artigo 43 da Lei inclui na redação do artigo 61 do Código Penal Brasileiro a alínea f, a qual prevê: “com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica”, acrescentando assim mais uma agravante. (DIAS, 2007).

O parágrafo 9.º do artigo 129, também do Código Penal Brasileiro, foi alterado através da Lei 10.886/2004, trazendo o crime de violência doméstica como forma qualificada do delito de lesões corporais. Com o advento da Lei 11.340/2006, acrescentaram-se limites mínimos e máximos de duração de pena. Antes, a pena variava de seis meses a um ano, e agora, com o advento da Lei Maria da Penha, passou a compreender detenção de três meses até três anos. (DIAS, 2007).

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

[...]

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos. (Grifo próprio)

Além disso, mais uma majorante foi acrescentada no Código Penal Brasileiro, ainda se tratando do crime de lesão corporal. Foi inserido o §11 no artigo 129, que dispõe que, para aquele que praticar lesões corporais contra vítima portadora de deficiência, a pena será aumentada em um terço. (DIAS, 2007).

Com relação ao mesmo artigo, a Lei Maria da Penha cria mais uma hipótese de prisão preventiva, que acrescentou no artigo 313 do Código de Processo Penal o inciso IV, o qual dispõe que pode ser decretada por iniciativa do juiz, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial. (DIAS, 2011).

Por fim, o artigo 45 apresenta algumas modificações no parágrafo único do artigo 152 da Lei de Execução Penal, que passa a dispor que, “nos casos de violência doméstica contra a mulher, o juiz poderá determinar o comparecimento

obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação”.

Logo, há que se reconhecer que a Lei Maria da Penha veio a calhar. Não há como negar que o Estado brasileiro era omissivo quanto aos casos de violência doméstica, tratando a questão, na maioria das vezes, com total indiferença. Com o surgimento da lei, as mulheres obtiveram maior segurança do Estado, que, por consequência, começou a interferir nas relações domésticas dentro das famílias brasileiras.

3.4 Aspectos controvertidos da Lei Maria da Penha

Outrossim, a Lei Maria da Penha trouxe ao ordenamento jurídico inúmeras alterações para que fosse possível atender a todas as mulheres vítimas de violência dentro do âmbito doméstico e familiar. Portanto, ao analisarmos criteriosamente alguns aspectos relevantes da Lei através da doutrina, foi possível identificar algumas divergências, as quais nos propomos a descrever a seguir.

3.4.1 Quanto a sua constitucionalidade

Ao tratarmos dos aspectos controvertidos que a lei apresenta, podemos iniciar analisando sua constitucionalidade. O assunto proporciona várias discussões entre a doutrina. Para alguns, a Lei foi criada com a finalidade de proteger vítimas que antes não tinham proteção estatal, mas para outros, surgiu como desigual, desclassificando a igualdade prevista na Constituição Federal em seu artigo 5.º, inciso I, em que equipara homens e mulheres quanto a direitos e obrigações.

Os argumentos perante a inconstitucionalidade se dão basicamente quanto à desigualdade na entidade familiar. Até mesmo o fato de a lei direcionar-se exclusivamente para a proteção da mulher é questionado, uma vez que o homem não pode figurar sujeito passivo e nem beneficiário de suas benesses, o que afrontaria o princípio isômico. (DIAS, 2007).

Segundo Dias, se mostrou ao legislador a necessidade de criar leis que fossem “voltadas a parcelas da população merecedoras de especial proteção, as quais procuram igualar quem é desigual, o que nem de longe infringe o princípio isonômico” (2007, p. 55). Em complementação, aponta a criação do Estatuto do Idoso e do Estatuto da Criança e do Adolescente, alegando que não houve nenhum questionamento desta ordem na época.

Por outro lado, temos a opinião contrária de Santin ([2006?]), citado por Cunha, e Pinto (2011, p. 33), o qual defende que a Lei é sim inconstitucional e explica isso de maneira bastante crítica:

como se vê, a pretexto de proteger a mulher [...], a nova legislação é visivelmente discriminatória no tratamento de homem e mulher, ao prever sanções a uma das partes do gênero humano, o homem, pessoa do sexo masculino, e proteção especial à outra componente humana, a mulher, pessoa do sexo feminino, [...] transformando o homem num cidadão de segunda categoria em relação ao sistema de proteção contra a violência doméstica, ao proteger especialmente a mulher, [...]. (Grifo próprio).

Contudo, o surgimento da Lei Maria da Penha não se deu a fim de diferenciar os gêneros ou de ignorar o princípio da isonomia previsto constitucionalmente. Pelo contrário. Há tantos anos a mulher buscou por igualdade diante de inúmeros casos de violência tratados reiteradamente com indiferença pelo Estado, até que o legislador se obrigou a trazer uma norma com prerrogativas em relação às vítimas de violência doméstica. “Aliás, é exatamente para pôr em prática o princípio constitucional da igualdade substancial, que se impõe sejam tratados desigualmente os desiguais” (BELLOQUE, 2006 apud DIAS, 2007, p. 55).

Para Bastos (2006), citado por Dias (2015), a Lei é um resultado de uma ação positiva em combate à violência praticada contra a mulher, cuja necessidade se evidenciava urgente. Além disso, só quem não quer não enxerga a legitimidade de tal ação afirmativa, que não aparenta ofensa ao princípio da igualdade.

3.4.2 Quanto ao conceito da Lei Maria da Penha

Dentro do problema da constitucionalidade da Lei, doutrinadores apontam questionamentos quanto ao seu conceito, que segue as orientações dos tratados e convenções internacionais sobre o tema ratificado pelo Brasil, principalmente da Convenção de Belém do Pará. Assim, o artigo 5.º da Lei 11.340/2006 dispõe:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.
Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Desse modo, o legislador cuidou para que não houvesse dúvidas quanto à definição de violência doméstica, deixando claro que toda a ação ou omissão baseada no gênero que cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico, bem como dano moral e patrimonial, configura-se como violência doméstica.

Não obstante, Nucci (2014, p. 690) defende que se trata de um conceito “lamentável, pois mal redigida a norma e extremamente aberta”. Ainda, no mesmo sentido, critica de forma irônica que “seria violência doméstica e familiar praticar qualquer crime contra a mulher, pois certamente, isto lhe causaria, no mínimo, um sofrimento psicológico”, e ressalta, por fim, que “qualquer vítima de igual infração penal deve passar por igual situação”.

“Ocorre que o legislador inseriu no artigo 61, II, f, do Código Penal, a expressão: com violência contra a mulher na forma de lei específica” (NUCCI, 2014, p. 690). O autor ainda aponta que a definição de violência doméstica deverá ser interpretada de maneira restritiva, “sob pena de se pretender a aplicação da referida agravante a um número exagerado de infrações penais, somente pelo fato de ter sido cometida contra a mulher” (2014, p. 690). Ou seja, o fato de a pessoa ser mulher não pode torná-la passível de lei especial, pois voltaríamos ao problema da constitucionalidade diante do princípio da isonomia.

Contrariamente, Dias (2007) explica que a agravante inserida no artigo 61, II, alínea f, por si própria já limita o campo de abrangência, pois restringe expressamente a violência contra a mulher na forma de lei específica. Além disso, por óbvio, somente violência praticada contra a mulher em razão do convívio familiar e afetivo será submetida a aumento de pena.

3.4.3 Os atores da violência (sujeito ativo e sujeito passivo)

Outra discussão que aflora os ânimos dentro da doutrina é a que advém da leitura do caput do artigo 5º da Lei Maria da Penha, relacionado ao sujeito ativo dos crimes e contravenções cometidas mediante violência doméstica. (BASTOS, 2013).

Mesmo que, inquestionavelmente, a Lei vise a proteger a vítima da violência de gênero, em face da assimetria das relações domésticas, não há como limitar seu

campo de abrangência somente àquela violência perpetrada por um homem contra a sua mulher. (DIAS, 2015).

Embora existam algumas divergências doutrinárias sobre quem pode ser o sujeito ativo do crime cometido dentro do âmbito doméstico e familiar, segundo Bastos (2013), o legislador não fez nenhuma limitação neste sentido. Disso se conclui que, tanto o homem quanto a mulher, independentemente de haver um relacionamento homoafetivo ou qualquer vínculo parental com a vítima, poderá ser o sujeito ativo da agressão.

Nesse mesmo sentido, Souza (2008), citado por Bastos (2013), defende que o principal foco da lei não é a questão de gênero, tendo em vista que o legislador criou mecanismos para prevenir e coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, não importando o sexo do agressor. De comum acordo, posicionam-se Gomes e Bianchini (2006), citados por Bastos (2013), os quais defendem que o agressor, sujeito ativo, pode ser qualquer pessoa vinculada à vítima, seja do sexo masculino ou feminino.

No que tange ao sujeito passivo, ou seja, à vítima da violência, há a exigência expressa na Lei de que possua a qualidade especial de ser mulher. Logo, lésbicas, transexuais, travestis e intersexuais que tenham identidade social com o sexo feminino estão sob a égide da Lei Maria da Penha. (DIAS, 2015).

Contudo, há quem entenda que a aplicação das medidas protetivas de urgência devem abranger aos homens que são vítimas da violência cometida por suas esposas, e é a partir deste conceito que o Judiciário de Crissiumal, Rio Grande do Sul, havia concedido medida protetiva em favor de um homem que registrara ocorrência policial, relatando que sua ex-esposa o perturbava. O Juiz Alan Peixoto determinou que a ex-companheira da vítima permanecesse a uma distância mínima de 50 metros. A decisão foi motivada porque, na avaliação do magistrado, a mulher "se utilizava da medida protetiva deferida em seu favor para perturbar o suposto agressor". (BASTOS, 2013).

Não obstante, o Ministério Público impetrou habeas corpus em favor da vítima e a 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul acatou os argumentos, concordando que a aplicação da Lei Maria da Penha cabe somente às mulheres e explicando que o homem não está desamparado de abusos praticados por sua esposa, porém, há outros mecanismos que garantem os seus direitos.

Sendo assim, ao tratarmos do sujeito ativo do crime de violência doméstica,

identificamos que este poderá ser tanto o homem quanto a mulher, e, no que tange ao sujeito passivo, por a Lei dispor sobre a mulher como gênero, não há dúvidas de que tão somente ela, dentro do âmbito doméstico e familiar, poderá ser vítima.

Ademais, outras discussões a respeito do sujeito ativo e passivo surgem na doutrina e na jurisprudência em relações aos casais homossexuais, os quais serão analisados no próximo capítulo.

3.4.4 Quanto à criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

O impasse de inconstitucionalidade ante o princípio da isonomia em relação à Lei Maria da Penha trouxe à doutrina questões sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, os quais tiraram da competência dos Juizados Especiais Criminais os crimes de menor potencial ofensivo praticados contra a mulher vítima de violência doméstica, conforme previsão do artigo 41 da Lei Maria da Penha.

De acordo com Porto (2007), tratou o legislador de desprestigiar a Lei 9.099/95, tendo em consideração que esta surgiu com o objetivo de maior agilização e facilitação do acesso à justiça, e que agora, mediante o advento da Lei Maria da Penha, tornou-se insuficiente à repressão dos delitos que são praticados no âmbito da violência doméstica contra a mulher. Para ele, não foi uma boa solução do legislador, “pois o fato de os Juizados colimarem o consenso e aplicarem normalmente penas alternativas, não significa serem eles tribunais tolerantes ou ineptos” (2007, p.39), e conclui seu ponto vista apontando que a solução não seria a exclusão dos Juizados Especiais Criminais para tratar dos casos que envolvem violência doméstica, mas que “bastaria estabelecer regras a serem aplicáveis em seu âmbito, impondo, por exemplo, determinadas penas mais severas em caso de violência doméstica contra a mulher”. (2007, p.39).

Segundo Nucci (2014), essa modificação na questão da competência para julgar os delitos cometidos nos casos de violência doméstica é oriunda da má utilização do Judiciário ao longo dos tempos com relação aos benefícios criados pelo legislador na Lei 9.099/95, levando-se em consideração a quantidade de transações que foram feitas fixando como obrigação ao agressor o mero pagamento de cestas básicas. Assim, tentou o legislador banir de todas as formas tal abuso, vedando a pena de cesta básica, além de outros benefícios, e ainda impondo a inaplicabilidade

da Lei dos Juizados Especiais Criminais.

Essa problemática poderia ter sido evitada se o magistrado tivesse levado em consideração a gravidade dos casos de agressão à mulher. Porém, permitiu a banalização da transação penal, homologou acordos de incentivo à maior dose de violência doméstica, fundado no princípio de que, para bater em mulher, basta pagar. (NUCCI, 2014).

Ante a Constitucionalidade do artigo 41 da Lei 11.340, o STF se pronunciou, declarando constitucional na ADC 19-DF, Pleno, Relator Marco Aurélio, 09.12.2012, v.u;STJ:

ao cuidar da competência, o artigo 41 da Lei Maria da Penha estabelece que, aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei 9.099/95 (Lei dos Juizados Especiais Criminais). O artigo 33 da citada Lei, por sua vez, dispõe que enquanto não estiverem estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as Varas Criminais acumularão as competências cíveis e criminais para conhecer e julgar as causas decorrente de violência doméstica (...) A definição ou a conceituação de crimes de menor potencial ofensivo é da competência do legislador ordinário, que, por isso, pode excluir alguns tipos penais que em tese se amoldariam ao procedimento da Lei 9.099/95, em razão do *quantum* da pena imposta, como é o caso de alguns delitos que se enquadram na Lei 11.340/2006, por entender que a real ofensividade e o bem jurídico tutelado reclamam punição mais severa (NUCCI, 2014, p. 717). (Grifado no original).

Não há mais que se falar em inconstitucionalidade dos dispositivos elencados acima, já que reconhecida pelo STF. O legislador objetivou, ao afastar da competência dos JECrims os crimes praticados contra a mulher, deixar claro que violência doméstica contra a mulher não representa crime de menor potencial ofensivo, não importando o quantum da pena, afastando, inclusive, o benefício da suspensão condicional do processo sobre o qual dispõe o artigo 89 da Lei 9.099/95. (NUCCI, 2014).

3.4.5 Do crime de lesão corporal e a ação penal

A Lei Maria da Penha, como já vimos, alterou alguns dispositivos no nosso ordenamento jurídico. O §9.º do artigo 129 do Código Penal Brasileiro passou a dispor de pena mais rigorosa quanto aos crimes cometidos dentro do âmbito de violência doméstica e familiar. “Está clara a preocupação do legislador em proteger não apenas a incolumidade física individual da vítima [...], mas também tutelar a tranquilidade e harmonia dentro do âmbito familiar”. (CUNHA, 2015, p. 110).

Assim, a pena que antes previa detenção de apenas 6 meses a 1 ano,

passou a dispor para 3 meses a 3 anos, deixando conseqüentemente de ser crime de menor potencial ofensivo aquele que for praticado contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou contra quem conviva ou tenha convivido, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade. (CUNHA, 2015).

Nos casos em que se tratar de lesão corporal de natureza grave, gravíssima ou que causar morte majorada pela violência doméstica, ou, ainda, em que a vítima for portadora de deficiência, conforme as circunstâncias do §9.º, a pena prevista aumenta em 1/3. (CUNHA, 2015).

Dias (2015) alerta que, embora a Lei Maria da Penha tenha surgido com o objetivo de beneficiar a mulher, o delito de lesão corporal qualificado por violência doméstica tipifica-se independentemente do sexo do ofendido. Logo, tanto uma mulher quanto um homem podem ser vítimas do delito de lesão corporal qualificado por violência doméstica.

Muito foi questionado a respeito de a ação penal ser pública incondicionada nos casos de lesão corporal previstos no §9.º, já que se trata de uma figura típica qualificada e que não se confunde com a lesão simples, prevista no caput do artigo 129, o qual dispõe de ação pública condicionada à representação da vítima. (NUCCI, 2014).

Salientamos que a origem dessa controvérsia é devida ao fato de os delitos previstos no Código Penal serem quase sempre todos de ação penal pública incondicionada, e tão somente quando a lei traz expressamente, reclama a iniciativa do ofendido, há a necessidade de representação. (DIAS, 2015).

A criação da Lei dos Juizados Especiais Criminais, Lei 9.099/95, artigo 88, trouxe ao ordenamento jurídico mecanismos despenalizadores e elegeu como de menor potencial ofensivo, dentre outros, os crimes de lesão corporal leve e de lesão culposa, transformando-os em crimes de ação penal condicionada à representação da vítima. (DIAS, 2015).

Entretanto, o surgimento da Lei Maria da Penha afastou a incidência da Lei dos Juizados Especiais Criminais, compreendendo, a partir de seu advento, que todos os crimes que forem praticados dentro do âmbito doméstico não mais representarão crimes de menor potencial ofensivo, independentemente da pena prevista. Como a Lei 11.340/06 e a Lei 9.099/95 não alteram o Código Penal, passou a ser objeto de discussão a ação penal nestes crimes, dividindo doutrinadores e jurisprudências. (DIAS, 2015).

Neste seguimento, em relação às discussões quanto à ação ser ou não incondicionada à representação da vítima, o STF se posicionou através da ADIn 4.424 em 2012 sobre os artigos 12, inciso I e 16 da Lei Maria da Penha, os quais dispõem o seguinte texto:

Art. 12. Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal:

I - ouvir a ofendida, lavrar o boletim de ocorrência e tomar a representação a termo, se apresentada;

Art. 16. Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público.

Cunha (2015) estabelece uma separação para que seja possível identificar a ação nos casos de violência doméstica. Classifica-a por: a) quando a vítima for homem: neste caso, a ação pública será condicionada à representação da vítima, nas hipóteses dos §§ 9.º e 11, pois, mesmo que não exista mais a questão de crime de menor potencial ofensivo, este permanece de natureza leve. Em contrapartida, será incondicionada se estivermos diante do §10, o qual trata de lesão grave ou seguida de morte. b) quando a vítima for mulher: neste caso, não há dúvidas quanto ao disposto no §10, que trata de ação pública incondicionada à representação da vítima. Todavia, segundo os §§ 9.º e 11, havendo lesões leves, a discussão é inevitável, já que a Lei 9.099/95 alterou nesses casos o tipo de ação penal, que passou a ser condicionada. Porém, com o advento da Lei 11.340/2006, foi excluída a competência dos Juizados Especiais Criminais para julgar crimes contra a mulher no ambiente doméstico e familiar. Logo, há a dúvida quanto à ação ser condicionada ou incondicionada. A questão se baseia em qual seria o tipo de ação penal para estes casos.

Pondo fim a tal discussão, em fevereiro de 2012, o STF pacificou o entendimento quanto à ação penal nos casos de lesão corporal dentro do âmbito de violência doméstica. Entendeu, além disso, que o artigo 41 da Lei Maria da Penha não viola a Constituição Federal, e decidiu que, nos casos de lesão corporal dolosa, seja ela leve ou não, cometida contra a mulher dentro do âmbito doméstico e familiar, sempre será ação penal pública incondicionada, ou seja, independe da representação da vítima. (CUNHA, 2015).

Nesse contexto, vigora a súmula 542 do Superior Tribunal de Justiça, que

dispõe que "a ação penal relativa ao crime de lesão corporal resultante de violência doméstica contra a mulher é pública incondicionada". (2015, www.stj.jus.br).

Cabe ressaltar que todos os benefícios da Lei dos Juizados Especiais Criminais não são aplicáveis aos crimes de violência doméstica. Sendo assim, não há a possibilidade de composição de danos ou de aplicação imediata de pena não privativa de liberdade, assim como não caberá ao Ministério Público propor transação penal com aplicação imediata de pena restritiva de direito ou multa. (DIAS, 2015).

Quanto à suspensão condicional do processo ou à aplicação de pena restritiva de direito, o Superior Tribunal de Justiça publicou no dia 15 de junho de 2015 a súmula 536, a qual dispõe que "a suspensão condicional do processo e a transação penal não se aplicam na hipótese de delitos sujeitos ao rito da Lei Maria da Penha". (2015, www.stj.jus.br).

Contudo, caberá a suspensão condicional da pena, bem como a aplicação da pena restritiva de direitos. Quanto às medidas protetivas previstas no Código de Processo Penal, introduzidas pela Lei 12.403/11, ainda que não sejam vetadas no âmbito da violência doméstica, sua concessão dispõe de menor ameaça. O Juiz, neste caso, tem a possibilidade de impor ao agressor o comparecimento obrigatório a programas de recuperação e reeducação, que é, certamente, a forma mais eficaz no combate à violência contra a mulher.

3.4.6 Do crime de desobediência

Quando falamos sobre a Lei Maria da Penha, podemos observar que há inúmeras situações que colocam a doutrina e a jurisprudência em conflito. No caso dos crimes previstos nos artigos 330 e 359 do Código Penal, não seria diferente, tendo em consideração a sua não efetividade quanto às medidas protetivas de urgência.

“Desobedecer à ordem legal de funcionário público”, artigo 330 do Código Penal brasileiro. “O núcleo do tipo é o verbo desobedecer, que significa deixar de atender, não cumprir a ordem legal de funcionário público, seja fazendo, ou mesmo deixando de fazer alguma coisa que a lei imponha”. (GRECO, 2014, p. 529).

“Exercer função, atividade, direito, autoridade ou múnus de que foi suspenso ou privado por decisão judicial”, artigo 359 CP. Compreendemos que pode o Estado-Juiz, em determinadas situações, entender que alguém deva ser suspenso ou

privado de exercer determinadas funções, atividades, etc., todavia, caso essa decisão seja desconsiderada, deverá o agente ter responsabilidade pelo delito de desobediência à decisão judicial, sob perda ou suspensão de direito. (GRECO, 2014).

Assim, conceituados os crimes elencados nos artigos 330 e 359 do Código Penal, observaremos mais uma polêmica entre doutrina e jurisprudência perante a Lei Maria da Penha. Propomos a seguinte questão: é crime de desobediência desobedecer as Medidas Protetivas de Urgência previstas na Lei 11.340/06? Essas medidas de urgência, que obrigam o agressor, estão previstas no artigo 22 da referida Lei, que dispõe expressamente que confere ao juiz dos Juizados de Violência Doméstica e Família contra a Mulher determinar, nos casos extremos, a separação de corpos entre a vítima e o agressor. (CUNHA; PINTO, 2011).

A discussão surge quanto à responsabilização ou não do agressor pelo crime de desobediência previsto nos artigos 330 e 359 do Código Penal quando este descumprir tal medida protetiva, já que estamos falando de ordem judicial. Segundo entendimento do STJ, não.

O Superior Tribunal de Justiça entende que o descumprimento da medida protetiva de urgência prevista na Lei Maria da Penha, como referido acima, não configura crime de desobediência previsto no artigo 330 ou 359 do Código Penal. Nesse sentido, a Ministra Laurita Vaz (2014, www.stj.jus.br) relata que:

de fato, a jurisprudência do STJ firmou o entendimento de que, para a configuração do crime de desobediência, não basta apenas o não cumprimento de uma ordem judicial, sendo indispensável que inexistam a previsão de sanção específica em caso de descumprimento (HC 115.504-SP, Sexta Turma, DJe 9/2/2009). Desse modo, está evidenciada a atipicidade da conduta, porque a legislação previu alternativas para que ocorra o efetivo cumprimento das medidas protetivas de urgência, previstas na Lei Maria da Penha [...] Precedentes citados: REsp 1.374.653-MG, Sexta Turma, DJe 2/4/2014; e AgRg no Resp 1.445.446-MS, Quinta Turma, DJe 6/6/2014. RHC 41.970-MG, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 7/8/2014 (Vide Informativo n. 538). (Grifado no original).

Portanto, se o magistrado resolver que houve a necessidade de afastar o agressor do lar, do domicílio ou do local de convivência com a ofendida, nos termos do Artigo 22 da Lei Maria da Penha, se ele descumprir tal medida, a qual é para fins de proteção, não se tem crime de desobediência, já que se trata de fato atípico.

Nesse contexto, o relator Ministro Sebastião Reis Junior, também do STJ, entende que, quando estamos diante de descumprimento da medida protetiva de

urgência, não estamos falando de crime de desobediência, logo, há apenas atipicidade da conduta. A questão problemática é que, como a Lei 11.340/2006 prevê “sanções de natureza civil, processual civil ou administrativa, retiram a atipicidade do delito de desobediência, salvo se houver ressalva expressa da lei quanto à possibilidade de aplicação cumulativa do artigo 330 do Código Penal”.

de fato, o art. 330 do CP dispõe sobre o crime de desobediência, que consiste em “desobedecer a ordem legal de funcionário público”. Para esse crime, entende o STJ que as determinações cujo cumprimento seja assegurado por sanções de natureza civil, processual civil ou administrativa retiram a tipicidade do delito de desobediência, salvo se houver ressalva expressa da lei quanto à possibilidade de aplicação cumulativa do art. 330 do CP (HC 16.940-DF, Quinta Turma, DJ 18/11/2002). Nesse contexto, o art. 22, § 4º, da Lei 11.340/2006 diz que se aplica às medidas protetivas, no que couber, o disposto no *caput* e nos §§ 5º e 6º do art. 461 do CPC, ou seja, no caso de descumprimento de medida protetiva, pode o juiz fixar providência com o objetivo de alcançar a tutela específica da obrigação, afastando-se o crime de desobediência. Vale ressaltar que, a exclusão do crime em questão ocorre tanto no caso de previsão legal de penalidade administrativa ou civil como no caso de penalidade de cunho processual penal. Assim, quando o descumprimento da medida protetiva der ensejo à prisão preventiva, nos termos do art. 313, III, do CPP, também não há falar em crime de desobediência. **REsp 1.374.653-MG, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 11/3/2014.** (Grifado no original).

Da mesma forma, já está firmado o entendimento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul quanto ao descumprimento das medidas protetivas de urgência. Todavia, o Desembargador Rogério Gesta Leal argumenta contrariamente sobre o assunto, em decisão proferida pelo TJ/RS:

Quanto ao reconhecimento do crime de desobediência como consequência do descumprimento de medida inserta na Lei Maria da Penha, a Câmara firmou o entendimento da sua configuração, como forma de conferir real efetividade às decisões judiciais e ordens legais de funcionários públicos no sentido de que agressores ou descumpridores mantenham-se afastados do lar e longe das pessoas que possuem medidas protetivas, garantindo a segurança destas e o prestígio à moralidade e probidade administrativa. (Grifado no original).

Contudo, firmou sua posição junto ao STJ, o qual consolidou a posição em sentido contrário, ou seja, nos casos de descumprimento das medidas protetivas previstas pela Lei Maria da Penha, as demais cominações já são suficientes para garantir a proteção da mulher vítima de violência doméstica, sendo dispensável a incidência dos tipos penais previstos nos artigos 330 e 359 do Código Penal (LEAL, 2015, www.tjrs.jus.br).

Ementa: APELAÇÃO. CRIME. DESOBEDEIÊNCIA. MEDIDA PROTETIVA. LEI MARIA DA PENHA. ATIPICIDADE. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. CABIMENTO. Não se constitui crime de desobediência o descumprimento de medida protetiva, considerando que a Lei 11.340/06, prevê penalidade administrativa e civil quando houver o descumprimento. Precedentes do STJ. APELAÇÃO MINISTERIAL DESPROVIDA. (Apelação Crime Nº 70064306616, Quarta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rogerio Gesta Leal, Julgado em 21/05/2015).

A Senadora Gleisi Hoffmann é autora de um projeto de lei do Senado, PLS nº. 14/2015, que acresce o §5º ao artigo 22 da Lei 11.340/06, para esclarecer que o descumprimento de medida protetiva de urgência, prevista na Lei Maria da Penha, configura, sim, crime de desobediência. (DIAS, 2015).

Devemos levar em consideração que as medidas protetivas de urgência surgiram com o intuito de proteger a vítima, tendo em vista a situação de impotência perante seu agressor. Tão logo a vítima ganha a medida, através de ordem judicial, seu agressor, caso desobedeça, não será punido ante os crimes previstos no Código Penal, tratando-se disso como a uma atipicidade. Percebemos nessa situação a ineficácia da lei ante este aspecto, já que, como não há tipicidade do crime de desobediência em relação ao caso, não está o Estado garantindo a devida proteção à mulher vítima de violência doméstica, deixando-a vulnerável ao seu agressor, considerando que a lei prevê sanções cíveis, processuais cíveis ou administrativas, sendo que estas, de possível identificação, não são suficientes ao tratarmos dos delitos de natureza doméstica.

3.4.7 Da prisão preventiva

Por fim, diante dos assuntos abordados até o momento e referentes às questões controvertidas da Lei Maria da Penha, surge a nova hipótese de prisão preventiva trazida pela Lei.

De acordo com o Código Processual Penal, segundo o artigo 313, caberá prisão preventiva nas seguintes situações: a) nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 anos; b) nos casos de reincidência em crime doloso; e c) se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência.

A Lei de violência doméstica e familiar previu mais de uma hipótese de prisão preventiva para o agressor, como dito outrora, de acordo com o artigo 20, que

dispõe:

Art. 20. Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial.

Parágrafo único. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no curso do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

A questão é que, com a alteração introduzida pela Lei 12.403 de 2011, a redação do artigo 282, parágrafo 2º do Código de Processo Penal, excluiu a possibilidade do juiz de decretar a prisão de ofício na fase investigatória, o que gerou certo descontentamento entre a doutrina e a jurisprudência, que alegam a violação do sistema acusatório, já que passou a competência somente à autoridade policial mediante representação, ou ao Ministério Público por meio de requerimento (BASTOS, 2013).

Dentro desse entendimento, Bianchini (2013), citada por Bastos (2013, p. 140), explica que

[...] não obstante ofender o sistema acusatório (já que o juiz acaba por perder a necessária posição equidistante), no momento da ponderação de interesses, há que preponderar a norma de proteção integral à mulher em situação de risco (art. 4º, LMP).

Tal posicionamento é respaldado pelas estatísticas, as quais demonstram o elevadíssimo índice de homicídios, dentre outras violências, praticados por homens cuja vítima mulher mantinha ou manteve com ele uma relação íntima de afeto. (Grifado no original).

Como argumentação para a manutenção desse dispositivo, haverá quem invoque o princípio da especialidade, tendo em vista a limitação introduzida pela Lei 12.403/2011 ao impedir que o juiz decrete de ofício a prisão preventiva na fase administrativa. Em razão desse princípio, a norma mais específica é aplicada em detrimento da norma de caráter geral. (CUNHA; PINTO, 2011).

Sendo assim, ao tratarmos de violência doméstica contra a mulher, havendo a necessidade da prisão preventiva do agressor, caberá ao juiz decretá-la, mesmo que na fase processual, de ofício, a fim de garantir a máxima proteção à mulher em situação de risco. (BASTOS, 2013).

Nucci (2014) adverte que há delitos que são incompatíveis com a decretação de prisão preventiva, como, por exemplo, a lesão corporal, cuja pena é de três meses a três anos, ou a ameaça, de detenção de um a seis meses ou multa. São crimes que não comportam a aplicação da prisão preventiva, pois a pena a ser aplicada, no futuro, seria insuficiente para cobrir o tempo da prisão cautelar. Alerta

ainda que no "Brasil vigora a chamada política da pena mínima, vale dizer, os juízes, raramente, aplicam pena acima do piso e, quando o fazem, é uma elevação ínfima, bem distante do máximo". (NUCCI, 2014, p. 709).

Isso significa que, aplicando a prisão preventiva, nesses casos, cuja pena é insuficiente para cobrir o tempo da prisão cautelar, de acordo com Nucci (2014) estaríamos cometendo uma violência contra o réu e, por esse motivo, deverá o magistrado ponderar sua aplicabilidade assim como é realizado nos processos comuns, analisando se a prisão preventiva é necessária e compatível com o crime cometido.

Dias entende que o descumprimento da medida gera de imediato a prisão preventiva. Para ela, a motivação da prisão preventiva "é assegurar a execução das medidas protetivas de urgência, não mais se exigindo o dolo" (2015, p. 84). Ratifica ainda que poderá ser decretada a prisão preventiva em casos de contravenções penais, por exemplo, e em crimes cuja punição seja a detenção, o que difere da opinião de Nucci (2014). Dias (2015) afirma que o único requisito para a decretação da prisão preventiva é o descumprimento das medidas protetivas de urgência, prescindindo-se da presença de qualquer outro requisito previsto no artigo 312 do Código Processual Penal.

No subtítulo anterior, ao tratarmos do crime de desobediência na esfera da Lei Maria da Penha, destacamos que já é majoritário o entendimento do STJ no que tange ao descumprimento da medida protetiva de urgência. A polêmica causada se dá porque, como a própria lei traz sanções específicas, como a prisão preventiva, não há como o réu responder por mais um crime, mesmo que este descumpra tal ordem. Salientamos que, diferentemente da situação anterior, caso o agressor tenha descumprido a ordem judicial e sido preso em flagrante delito, o juiz, neste caso, poderá decretar a sua prisão preventiva. No entanto, o réu não responderá pelo crime de desobediência, já que o entendimento é que este seja um fato atípico.

Portanto, é explícita a motivação do legislador ao criar uma nova hipótese de prisão preventiva, cuja finalidade primordial é a eficácia das medidas protetivas de urgência. É verdade que ela deixa uma falha ao desconsiderar o crime de desobediência àqueles que desobedecem a ordem judicial, mas fica claro que, estando a vítima sob a égide da Lei Maria da Penha, esta estará sob a proteção estatal, e, caso seu agressor descumpra tal medida, será decretada a prisão preventiva.

4 FEMINICÍDIO

Não representam mais uma novidade os inúmeros casos de agressões praticadas dentro do seio familiar. Agressões verbais, ofensas à honra, ameaças, lesões corporais, crimes contra o patrimônio, violência sexual, homicídios. Estes fatos mereceram uma atenção especial do legislador para que fosse possível atender a todos com maior prioridade, disponibilizando medidas de segurança e apoio às vítimas de violência doméstica e familiar (GRECO, 2015, www.rogeriogreco.com.br).

Por isso, o legislador obrigou-se a impor, mais uma vez, novos mecanismos a fim de prevenir e de erradicar a violência doméstica, acrescentando mais uma qualificadora e uma majorante ao crime de Homicídio através da Lei 13.104/2015, intitulada como Femicídio.

4.1 Femicídio x Feminicídio

Tal como a Lei Maria da Penha, a Lei 13.104/2015 proporciona inúmeras polêmicas que afloram os ânimos dentro da doutrina brasileira. Uma delas diz respeito à infeliz criação da terminologia Femicídio, tendo em vista que, anteriormente, já existia o termo Femicídio.

Para não confundir, Femicídio significa a morte de mulheres pelo simples fato de as vítimas serem do sexo feminino. "É matar mulher na unidade doméstica e familiar, sem menosprezo ou discriminação à condição de mulher". (CUNHA, 2015, www.portalcarreirajurídica.com.br).

Quanto ao Feminicídio, entende-se a toda a violência baseada no gênero, como agressões que tenham como motivação a opressão à mulher, sendo, neste caso, "imprescindível que a conduta esteja motivada pelo menosprezo ou discriminação à condição de mulher". (CUNHA, 2015, www.portalcarreirajurídica.com.br).

Do ponto de vista de Cunha (2015, www.portalcarreirajurídica.com.br), tal esclarecimento, expresso no artigo 121 do Código Penal, além de inútil, causa inúmeras confusões diante do significado das duas terminologias. Por isso, se fez necessário compreender o que cada um significa para que possível seja, a partir de agora, o estudo diante deste novo instituto criado pelo legislador.

4.2 Conceito de mulher

Mais uma vez, o legislador aponta dúvidas quanto à aplicabilidade desta qualificadora. Torna-se necessário compreender o que pretendeu o legislador ao falar no termo mulher, uma vez que, para que se possa incorrer no feminicídio, o sujeito passivo deve ser mulher e o crime ter sido cometido por razões de condição do sexo feminino. (GRECO, 2015, www.rogeriogreco.com.br).

Além disso, por se tratar de um tema novo, há várias posições quanto ao conceito de mulher. Barros (2015, www.franciscodirceubarros.jusbrasil.com.br), ao posicionar-se a respeito deste aspecto, aponta três tipos de critérios para classificar mulher, sendo eles: o critério psicológico, o biológico ou o jurídico civil.

Sobre o critério psicológico, haverá posicionamento de que “deve-se desconsiderar o critério cromossômico, para identificar como mulher toda aquela em que o psíquico ou o aspecto comportamental é feminino”. Logo, caso adotemos esse critério, matar alguém que fez o procedimento de neocopovulvoplastia ou que psicologicamente acredita ser mulher, terá como aplicação a qualificadora do crime de homicídio. (BARROS, 2015, www.franciscodirceubarros.jusbrasil.com.br).

O segundo critério, baseado no fator biológico, é defendido por Barros (2015, www.franciscodirceubarros.jusbrasil.com.br), pois, de acordo com ele, “identifica-se a mulher em sua concepção genética ou cromossômica. Neste caso, como a neocopovulvoplastia altera a estética, mas não a concepção genética, não será possível a aplicação da qualificadora do feminicídio”.

O último critério, por sua vez, é reconhecido por Greco (2015, www.rogeriogreco.com.br) como sendo o único a ser considerado: é o critério jurídico, no qual a pessoa que for portadora de um registro oficial em que figure expressamente o seu sexo, feminino, poderá ser considerada sujeito passivo do feminicídio.

Nessa situação, pode ocorrer que a vítima tenha nascido homem, mas, posteriormente, tenha ingressado com uma ação judicial, tido sua pretensão de mudança de sexo atendida e, por conta de uma determinação do Poder Judiciário, seu registro original tenha sido modificado, passando a vítima então a ser mulher. Sendo assim, pode ser considerada sujeito passivo da qualificadora do crime de homicídio. (GRECO, 2015, www.rogeriogreco.com.br).

4.3 Violência doméstica e o Femicídio

De 2001 a 2011, o número de mulheres jovens assassinadas superou o restante da população feminina. Somente no ano de 2011, a taxa de homicídios entre mulheres com idades entre 15 a 24 anos foi de 7,1 mortes para cada 100 mil, enquanto que a média para as não jovens foi de 4,1. (MAPA, 2013, www.compromissoeatitude.org.br).

De acordo com a notícia publicada em maio deste ano pelo STF (2015, www.stf.jus.br), no Brasil, a cada uma hora e meia, uma mulher é morta por causas violentas. Por ano, são em média 5.564 registros. Percebemos que, mesmo com o advento da Lei Maria da Penha, os números são alarmantes. Teimam em ficar em evidência.

É óbvio que estes crimes sempre ocorreram, no entanto, eram aceitos ou, o que é pior, não eram levados às autoridades competentes. É fácil recordar, contudo, até o ano de 2006, o Estado era completamente omissivo quanto à violência dentro das casas brasileiras. Maridos matavam suas esposas quando elas os tinham traído sob a alegação de resgatar a própria honra. Nisso, o fato mais revoltante é que esses maridos eram absolvidos por invocarem a legítima defesa da honra, como já destacado anteriormente. (DIAS, 2015).

Entretanto, os tempos mudaram, e tal justificativa não é mais aceita perante os Tribunais. Mas sabemos que "mesmo assim os homens continuam matando as mulheres: por ciúme, por elas os terem abandonado, ou por simplesmente, depois da separação, terem um novo relacionamento". (DIAS, 2015, p. 83).

O Brasil, por consequência, mais uma vez precisou inovar a legislação para ir de encontro à violência doméstica. Não bastou a criação da Lei Maria da Penha, precisou o legislador trazer mais um mecanismo de punição ao agressor. Com o advento da Lei 13.104/2015, uma nova qualificadora no crime de homicídio previsto no Código Penal Brasileiro passou a vigorar, cuja medida, por ora criticada por vários juristas, propõe punir com mais severidade o homicídio praticado contra a mulher pela simples razão de ela pertencer ao gênero feminino.

4.4 A aplicabilidade do Femicídio

Infelizmente, a rigidez da Lei Maria da Penha não foi o suficiente para estancar ou ao menos diminuir a violência praticada contra a mulher dentro do

âmbito doméstico e familiar, sendo necessária a criação de uma nova forma de erradicação desta violência que persiste em avançar gerações. (DIAS, 2015).

A nova lei provém do Projeto de Lei do Senado, nº. 8.305/2014, que tinha como objetivo alterar o artigo 121 do Código Penal a fim de acrescentar o Femicídio como uma qualificadora do crime de homicídio e o artigo 1º da Lei nº 8.072/1990 para incluir o Femicídio no rol de crimes hediondos.

Em 03 de março de 2015, a Lei 13.104/2015 foi sancionada, trazendo consigo, assim como pretendia, uma nova qualificadora e uma majorante acrescentada no artigo 121 do Código Penal já vigente, que passou a dispor:

Homicídio simples
Art. 121
[...]
Homicídio qualificado
[...]
Femicídio
VI – Contra a mulher por razões da condição de sexo feminino:
§ 2º-A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:
I - Violência doméstica e familiar;
II - Menosprezo ou discriminação à condição de mulher.
[...]
Aumento de pena
[...]
§ 7º A pena do femicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado:
I - Durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto;
II - Contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência;
III - na presença de descendente ou de ascendente da vítima. (Grifos próprios).

Em relação à Lei dos crimes hediondos, Lei 8.072/1990, esta incluiu no artigo 1º o femicídio, proibindo então a concessão de fiança, graça ou indulto, além de outras restrições legais ao crime cometido sob a égide da Lei 13.104/2015, conforme previsão na Constituição Federal. (PEREIRA, 2015, www.jus.com.br).

Não obstante, percebemos que toda novidade traz consigo inúmeras críticas, e, tratando-se de violência doméstica, não seria diferente. A nova qualificadora, apesar do pouco tempo de vigência, já proporciona algumas dúvidas decorrentes de sua aplicação. Por isso, mostrou-se necessário iniciarmos com o significado do termo Femicídio e, depois, conceituarmos a palavra mulher.

Assim, tão logo entrou em vigência, já trouxe inúmeras classificações quanto a sua tipificação. A doutrina, por sua vez, dividiu o Femicídio em íntimo, não íntimo e por conexão.

Segundo Pereira (2015, www.jus.com.br), compreende-se como feminicídio íntimo aquele que for executado por homens com os quais a vítima teve ou ainda tem uma relação íntima de afeto, familiar ou de convivência. O não íntimo, por outro lado, é aquele que for cometido por homens com os quais a vítima nunca teve relações íntimas de afeto, familiar ou de convivência. E, por fim, o feminicídio por conexão é aquele em que uma mulher é morta porque se encontrava na “linha de tiro” de um homem que tentava matar outra mulher.

Lembramos, pois, como já referido acima, que o parágrafo 2º-A do artigo 121 do Código Penal foi introduzido com a finalidade de esclarecer que a morte da mulher, para caracterizar Feminicídio, deve ser considerada em razão do sexo feminino, compreendendo: violência doméstica e familiar e menosprezo ou discriminação à condição de mulher. (CUNHA, 2015, www.portalcarreirajuridica.com.br).

Suponhamos duas hipóteses para fins de esclarecimento: uma empregada executa sua empregadora por não aceitar sua dispensa sem justa causa. Esta não incidirá na qualificadora, pois o crime não foi praticado pelo simples fato de ela ser mulher, podendo, porém, ser amparada pelas demais qualificadoras previstas no parágrafo 2º do artigo 121 do Código Penal. Contudo, o marido que executa sua esposa, dentro do contexto de violência doméstica e familiar, conforme as hipóteses do artigo 5º da Lei Maria da Penha, torna possível incorrer sobre a qualificadora de Feminicídio. (GRECO, 2015, www.rogeriogreco.com.br).

Portanto, é necessário observar que não é pelo fato de uma mulher figurar como sujeito passivo do delito tipificado no art. 121 do Código Penal que já estará caracterizado o delito qualificado. Para que haja efetivamente a configuração do crime, é necessário que o delito seja praticado por razões de condição de sexo feminino, que ocorrerá quando envolver violência doméstica e familiar, bem como menosprezo ou discriminação à condição de mulher. (GRECO, 2015, www.rogeriogreco.com.br).

Nucci (2015, www.guilhermenucci.com.br) defende que, inicialmente, caberia ao legislador aumentar as penas dos delitos de lesão corporal e de ameaça, os quais são prenúncios ao homicídio, porém, passou a modificar a pena do delito mais grave. Alerta que, caso o homem fosse efetivamente preso por ameaçar ou lesionar a mulher, muitos homicídios não ocorreriam.

A Lei também prevê, em seu parágrafo 7º, aumento de 1/3 até a metade da pena caso o crime for praticado durante a gestação ou nos três primeiros meses

posteriores ao parto, bem como se o crime for praticado contra pessoa menor de quatorze anos ou maior de sessenta anos, ou ainda, se possuir deficiência, na presença de descendente ou ascendente da vítima.

Conforme a opinião de Nucci (2015, www.guilhermenucci.com.br), a lei, de forma inconstitucional, aumenta gradativamente a pena àqueles crimes cometidos contra idosas com mais de 60 (sessenta) anos. Sendo assim, caso o crime for cometido contra um idoso (homem) com 61 anos de idade, aplica-se a pena de 7 anos (6 anos + um terço). Já se o crime for cometido contra uma idosa (mulher) com 61 anos de idade, aplica-se a pena de 16 anos (12 anos + um terço).

Além disso, coube ao legislador mais uma missão: erradicar os homicídios cometidos contra a mulher dentro do âmbito doméstico e familiar. Entra em vigor uma nova Lei, na tentativa, mais uma vez, de coibir a violência doméstica. No entanto, concordamos com a opinião de Nucci, cujo posicionamento diz que caberia ao legislador, de início, aumentar a pena dos crimes já existentes, os quais estão diariamente evidenciados no cotidiano das delegacias. Diversas formas de lesões corporais e ameaças são registradas todos os dias, mas, infelizmente, o agressor não se sente reprimido ao praticá-lo, apesar da vigência da Lei Maria da Penha. Pelo contrário, pensa que sua atitude ainda é mera conduta de proteção a sua honra, e a vítima, por sua vez, continua com medo e receio de seu agressor.

Por fim, cabe um alerta: os homicídios cometidos dentro do âmbito doméstico, feminicídios, são mais comuns do que imaginamos. Diariamente, morrem mulheres vítimas de seus maridos, e, com toda a certeza, cabe ao legislador protegê-las, assim como cabe ao Estado abrigá-las. Essa foi a finalidade da alteração do Código Penal.

5 A APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA EM CASAIS HOMOAFETIVOS E EM CASAIS SEM COABITAÇÃO

5.1 Um olhar no tempo

O tema sexualidade ou qualquer assunto que o envolva sempre foi de imensa repercussão. Ainda hoje, é um espanto termos que tratar do assunto com certo cuidado, com receio do que isso possa vir a provocar em quem está ouvindo. A sociedade gosta de fingir que outros tipos de famílias não existem, assim como o Estado que há pouco tempo se omitia.

O maior problema é a sacralização das famílias, associada a um conceito moral de casamento e filhos, supondo sempre a relação de casais heterossexuais. Desse modo, é claro que o diferente passa a ser incômodo. Há certa desconfiança em relação ao incomum, o que acrescenta dada força visceral à crença de que a verdade está implícita no sentimento da maioria. (DIAS, 2014).

As culturas ocidentais se reconhecem como heterossexuais. Os sujeitos mais conservadores tentam, de alguma maneira, justificar o diferente como uma anomalia dos tempos presentes. Essa questão é objeto de discussão que aflora o âmbito social e é vista como um ato de indignidade. Infelizmente, a reação comum é de extrema intolerância e ignorância. (DIAS, 2014).

A verdade não dita é que a homossexualidade não é oriunda da sociedade moderna, mas pelo contrário, é tão antiga quanto a heterossexualidade, sendo conhecida desde a origem da humanidade, embora geralmente não admitida. (DIAS, 2014).

Dias (2014) explica que as diversas culturas e diferentes civilizações encontraram formas de revelar a existência da homossexualidade, por meio de mitos, lendas, relatos ou até mesmo de encarnações. Mudanças culturais e a criação de códigos sociais, de algum modo, sempre condicionaram a forma de encarar as diferentes formas do amor entre iguais.

Como carro chefe do preconceito, vêm as religiões, apesar de que, na história, constem registros de que a homossexualidade sempre foi permitida. Nos templos de Fenícia, Mesopotâmia, Egito e Índia, o ato sexual fazia parte do culto religioso praticado com os homens que eram devotos. Os deuses e deusas das religiões politeístas tinham relações sexuais com ambos os sexos. (DIAS, 2014).

O problema adveio com o surgimento do cristianismo, momento em que o

sexo passou a ser visto como pecado e apenas admitido no âmbito matrimonial e exclusivamente para procriação. A união heterossexual passou a ser sacralizada na Idade Média e o matrimônio foi transformado em sacramento. Somente as uniões abençoadas pela igreja eram válidas. Contudo, foi nessa época que as relações homossexuais estiveram mais presentes nos mosteiros e nos acampamentos militares, e a igreja, por meio da Santa Inquisição, a maior perseguidora, chegou ao ponto de, em 1179, o III Concílio de Latrão declarar a homossexualidade como crime, sob pena de morte a quem a praticava. (DIAS, 2014).

Para a Igreja Católica, as relações entre pessoas do mesmo sexo configuram uma verdadeira perversão, uma aberração da natureza. Todavia, a Bíblia não traz expressamente qualquer condenação à homossexualidade, apenas reprova condutas que a envolvam. A suposta alegação de que a Bíblia condena a homossexualidade, nada mais é do que uma justificativa para o ódio que cerca o preconceito contra gays e lésbicas. (DIAS, 2014).

Os homossexuais, desde o cristianismo, convivem com a intolerância. Com o distanciamento do laço estatal e da igreja, cessou, de certa forma, a rigorosa obediência às normas estabelecidas pela igreja. A sociedade passou então a ser menos homofóbica, a valorizar o afeto, e a orientação sexual começou a se caracterizar como uma opção, e não mais como um ato ilícito. (DIAS, 2014).

A realidade, entretanto, é impiedosa. Ainda hoje, a sociedade tenta controlar a sexualidade, justificando por meios científicos o que não precisa ser justificado, mas ser aceito. O que não se encaixa nos padrões é simplesmente rejeitado pelo fato de ser diferente. Assim, a discussão envolve conceitos de moralidade, imoralidade ou amoralidade sem buscar a identificação de suas origens, sejam elas orgânicas, sociais ou comportamentais. (DIAS, 2014).

Devemos levar em consideração que a consequência de todo o preconceito do passado não é distante, mas está no ódio que aflora nas mais diversas classes sociais e que acaba por influenciar a violência contra gays, lésbicas, travestis, transexuais, etc., tornando a homofobia uma constante da sociedade contemporânea. O que não é comum, é estranho, é diferente, é julgado e condenado por uma sociedade que carrega consigo o preconceito há anos. Nesse contexto, Dias (2014) nos faz lembrar do *bullyng* nas escolas, do *mobbing* nas relações de trabalho, das agressões físicas e psíquicas para o alarmante e impiedoso número de homicídios. E, assim como deixamos de lado a proteção às mulheres vítimas de violência doméstica por anos, também nos esquecemos das

mais diversas formas de união, como a união homoafetiva.

O legislador, mais uma vez, obrigou-se a fazer alterações no ordenamento jurídico brasileiro. Em 2006, com o advento da Lei Maria da Penha, não só promoveu novidades quanto à violência doméstica e familiar contra a mulher, mas inovou ao trazer um novo conceito de família: a família homoafetiva. Mais tarde, em 2011, o STF igualou a união estável heterossexual prevista na Constituição Federal às uniões homoafetivas, o que conseqüentemente resultou em alterar alguns artigos previstos no Código Civil de 2002.

5.2 Família homoafetiva e o Código Civil

Uma das grandes polêmicas da atualidade no meio jurídico é, sem dúvidas, o debate sobre a união homoafetiva, a qual é classificada por duas correntes doutrinárias e jurisprudências predominantes dentro do âmbito jurídico, como bem referenciado por Tartuce (2015). Neste sentido, e tendo em vista a constante modificação legislativa, alguns doutrinadores acabaram por migrar de uma corrente para outra. Porém, outros continuam em um constante retrocesso.

A primeira corrente sustenta que a união entre pessoas do mesmo sexo não configura uma entidade familiar, mas sim uma mera sociedade de fato, considerando que, para a Constituição Federal, para que seja configurada a união estável, se faz necessário haver a diversidade de sexos. Logo, não há direito a alimentos, direito sucessório ou sequer direito à meação patrimonial com base nas regras dos regimes de bens. Nesse caso, a questão patrimonial é resolvida através da súmula 380 do STF, que dispõe que, "comprovada a existência de sociedade de fato entre os concubinos, é cabível a sua dissolução judicial, com a partilha do patrimônio adquirido pelo esforço comum". Há tempos, essa corrente segue dentro da doutrina e, conseqüentemente, segue a rigor em alguns julgados pelo fato de serem ampla maioria no passado. Diniz (2007), citada por Tartuce (2015), continua filiada a essa corrente, porém, alguns doutrinadores como, por exemplo, Venosa (2010), citado por Tartuce (2015), não mais acredita que essa corrente seja majoritária, e salienta que

a Constituição de 1988 protege expressamente a entidade familiar constituída pelo homem e a mulher. Tal não é mais, a nosso ver, um impedimento para o alargamento do conceito, quando o sistema social estiver pronto para significativa mudança. Destarte, enquanto não houver aceitação social majoritária dessas uniões, que se traduza em possibilidade

legislativa, as repercussões serão majoritariamente patrimoniais por analogia às sociedades de fato.

Já a segunda corrente, de forma sensata, afirma expressamente que a união homoafetiva é entidade familiar e que deve, sem dúvidas, ser equiparada à união estável. Portanto, há direito a alimentos, direito sucessório e direito à meação, aplicando-se as mesmas regras da união estável. (TARTUCE, 2015).

Essa corrente é defendida por Dias (2009), citada por Tartuce (2015), a qual se utiliza dos seguintes argumentos fundamentais para reforçar sua tese:

a) o rol constitucional de família constante no art. 226 da CF/1988 não é exaustivo ou taxativo, mas meramente exemplificativo; b) a CF/1988, pelo seu caráter pluralista, consagra uma cláusula geral de inclusão e não de exclusão; c) o princípio norteador da Constituição é a dignidade humana, primada da igualdade e na liberdade, o que leva ao reconhecimento de direitos ao cidadão sem qualquer discriminação ou preconceito; d) desrespeitar o ser humano em função de sua orientação sexual significa dar um tratamento indigno à pessoa; e) o direito à sexualidade constitui um direito fundamental do ser humano.

Além disso, é a corrente consolidada entre os juristas do ramo do Direito de Família, prevalecendo de forma esmagadora entre os que compõem o Instituto Brasileiro de Direito de Família, e também entendida por mim a mais coerente. Da mesma maneira, as atuais jurisprudências vêm seguindo esse entendimento. (TARTUCE, 2015).

Dando fim a mais uma discussão, o Supremo Tribunal Federal, em 2011, no julgamento da ADPF 132/RJ e da ADI 4.277/DF, decidiu pela aplicação, por analogia, a todas as regras que regem a união estável a casais homoafetivos, através do Informativo 635 daquele Tribunal Superior.

Os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Joaquim Barbosa, Gilmar Mendes, Marco Aurélio, Celso de Mello e Cezar Peluso, bem como as ministras Cármen Lúcia Antunes Rocha e Ellen Gracie, acompanharam o entendimento do ministro Ayres Britto pela procedência das ações e com efeito vinculante, no sentido de dar interpretação, conforme a Constituição Federal, a fim de excluir qualquer significado do artigo 1.723 do Código Civil que impeça o reconhecimento da união entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar (2011, www.stf.jus.br).

Tartuce (2015) destaca as seguintes aplicações legais para a união homoafetiva, dentro do Código Civil, através da decisão do STF:

a) Artigo 1.723 do Código Civil: a união estável homoafetiva, assim como a união estável heterossexual, deverá ser reconhecida quando se tratar de uma união

pública continua e duradoura. A referência à classificação do sexo do casal deverá ser afastada, segundo como prevê a decisão do STF.

b) Artigo 1.724 do Código Civil: conforme previsto para os casais heterossexuais, os casais homoafetivos também têm deveres como lealdade, respeito, assistência, guarda, sustento e educação dos filhos, deixando claro que, como há deveres em relações aos filhos, não subsiste qualquer vedação à adoção homoafetiva.

c) Artigo 1725 do Código Civil: a união estável homoafetiva, igualmente à heterossexual, está submetida ao regime da comunhão parcial de bens, não havendo necessidade de prova do esforço comum para a aquisição dos bens havidos na constância da união. Os companheiros, por força de contrato de convivência, podem escolher outro regime para a comunhão dos bens. Também é viável o reconhecimento da união homoafetiva por meio de escritura pública.

d) Artigo 1.726 do Código Civil: assim como na união heterossexual, é possível a conversão da união estável homoafetiva em casamento.

e) Artigo 1.727 do Código Civil: aplicam-se os mesmos parâmetros para a diferenciação da união estável e o concubinato.

f) Artigo 1.694 a 1.710 do Código Civil: os companheiros homoafetivos podem pleitear alimentos uns dos outros.

g) Artigo 1.790 do Código Civil: tem plena incidência para a união homoafetiva relativa à sucessão do companheiro.

Ainda, em 2013, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que a competência para julgar e processar ações que envolvam o reconhecimento da união estável de casais homoafetivos é das Varas de Famílias, porquanto o STF, no julgamento da ADI 4.277/DF, equiparou as uniões homoafetivas com as uniões heterossexuais como legítimo modelo de entidade familiar. (TARTUCE, 2015).

Assim, o Conselho Nacional de Justiça, através da Resolução 175/2013, vedou a recusa às autoridades competentes de habilitar a celebração dos casamentos, bem como a conversão da união estável em casamento de uniões homoafetivas. (2013, www.cnj.jus.br).

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul já consolidou entendimento sobre as alterações advindas da decisão do STF, como demonstra a ementa abaixo:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL HOMOAFETIVA. POSSIBILIDADE. POSICIONAMENTO CONSAGRADO NO JULGAMENTO DA ADIN Nº 4277 E DA ADPF Nº 132. DIREITOS SUCESSÓRIOS. PREQUESTIONAMENTO. 1. Tendo em vista o julgamento da ADIn nº 4277 e da ADPF nº 132, resta superada a compreensão de

que se revela juridicamente impossível o reconhecimento de união estável, em se tratando de duas pessoas do mesmo sexo. [...] 3. O magistrado não está obrigado a se manifestar sobre todos os dispositivos legais invocados pelas partes, necessitando, apenas, indicar o suporte jurídico no qual embasa seu juízo de valor, entendendo ter dado à matéria a correta interpretação jurídica. APELO PROVIDO (Apelação Cível Nº 70045197677, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 22/03/2012). (Grifos próprios).

Diante do significativo avanço na legislação, devo concordar com a opinião de Tartuce (2015), que diz que o Supremo Tribunal Federal não rompeu suas esferas de atuação, mas pelo contrário, cumpriu com seu papel democrático, servindo, mais vez, como um contrapeso à inércia do Congresso Nacional Brasileiro. Fica claro que já estava na hora de trazer à tona as uniões homoafetivas, e é vergonhoso, de acordo com meu ponto de vista, que correntes doutrinárias persistam, mesmo após a decisão do STF, em entender como inconstitucional a união homoafetiva.

5.3 Um novo tempo

Nos capítulos anteriores deste trabalho, foi referenciada diversas vezes a omissão do Estado em relação às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar ao longo dos tempos. Foi esclarecido que a Lei Maria da Penha surgiu com o objetivo primordial de coibir e erradicar a violência doméstica, inovando ao alterar alguns dispositivos já existentes no ordenamento jurídico brasileiro.

Assim como aconteceu com a questão da violência praticada contra as mulheres dentro do âmbito doméstico e familiar, o Estado persistiu em não reconhecer a união homoafetiva até pouco tempo atrás. A absoluta omissão do legislador só teve fim com o advento da Lei Maria da Penha, e então, pela primeira vez, uma lei conceituou família como qualquer relação íntima de afeto e, de modo expresso, enlaçou neste conceito as uniões homoafetivas ao referenciar que a mulher, para ser vítima, independe de sua orientação sexual. (DIAS, 2015).

Como tudo que é novo gera polêmica, mais uma vez houve muita repercussão sobre o assunto, tendo em vista que o legislador referenciou pela primeira vez, no âmbito infraconstitucional, as famílias formadas por pessoas do mesmo sexo, reconhecendo finalmente as uniões homoafetivas como entidades familiares. Assim, toda relação de parentesco, de afinidade, de socioafetividade ou de afeto, em eficácia ou rompida, tenha havido ou não coabitação ou prática de

relações sexuais, todo e qualquer relacionamento desta natureza estará sob a égide da Lei Maria da Penha. (DIAS, 2015).

Portanto, independentemente da orientação sexual da mulher, a Lei assegurará a proteção tanto para as mulheres vítimas de violência doméstica quanto para as lésbicas, travestis e transexuais com identidade social feminina que mantêm relação íntima de afeto em ambiente familiar ou de convívio. Em todos esses relacionamentos, as situações de violência contra o gênero feminino justificam especial proteção. (DIAS, 2014).

Anteriormente às alterações no Código Civil e ao advento da Lei Maria da Penha, as uniões homoafetivas eram consideradas um negócio com fins lucrativos, sem direitos sucessórios, apenas uma sociedade de fato, e, caso acabasse a sociedade, procedia-se a divisão dos lucros mediante comprovação da participação de cada um na formação do patrimônio. Isso comportava um extremo retrocesso. (DIAS, 2015).

Após inúmeras alterações dentro do ordenamento jurídico que motivaram o fim do preconceito dentro dos Tribunais de todo país, é descabido questionar a natureza familiar dos vínculos formados por pessoas do mesmo sexo. Desse modo, considerando que a Lei Maria da Penha tem o objetivo de proteger a mulher, a longa história de discriminação e violência dentro dos lares acabou por criar um novo conceito para família, tornando-se claro que, para que haja a relação de afeto no âmbito doméstico, independe da orientação sexual dos parceiros.

5.4 Novo conceito de família

Tamanhas foram as transformações pelas quais a família passou ao longo dos tempos e as alterações jurídicas que sofreu, que se fez necessário buscar um novo conceito que abrangesse todas as formas de convívio encontradas pelas pessoas para alcançar a felicidade. A visão plural das estruturas familiares levou à inserção dos vínculos afetivos no conceito de entidade familiar por envolver mais sentimento do que vontade. (DIAS, 2015).

A grande inovação que a Lei Maria da Penha proporcionou em relação aos casais homossexuais foi estampar em suas preliminares um novo conceito de família. O artigo 2º da Lei dispõe que “toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual [...] goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana”. Além disso, no parágrafo único do artigo 5.º do diploma legal, é reforçado

que independem de orientação sexual todas as situações que configuram violência doméstica. (DIAS, 2007).

Com isso, afirma-se que há um novo conceito de família a partir da Lei Maria da Penha e não mais se admite interpretações baseadas em diplomas legais que já foram revogados tacitamente pelo estatuto novel. (CUNHA; PINTO, 2011).

Portanto, o novo conceito legal erigido pela Lei insere no sistema jurídico as uniões homoafetivas. Quer sejam relações de um homem e uma mulher, quer sejam formadas por duas mulheres ou constituídas por dois homens, todas configuram entidade familiar, o que ultrapassa os limites da previsão jurídica. (DIAS, 2015).

Destaca-se que, antes mesmo do advento da Lei Maria da Penha, já existiam posicionamentos sobre o assunto, como o de Barros (2002), citado por Cunha, e Pinto (2011, p. 55), que afirma que “o afeto é que conjuga. Apesar de a ideologia da família parental de origem patriarcal pensar o contrário, não é requisito indispensável para haver família que haja homem e mulher, pai e mãe”.

Sem dúvidas, a barreira do preconceito mais uma vez está abaixo, visto que as famílias homoafetivas estão sob a égide da Lei Maria da Penha. Assim, feliz foi o legislador ao inovar o conceito de família e deixar de ser omissos em relação a uma parte da sociedade.

5.5 A aplicabilidade da Lei Maria da Penha em casais homoafetivos

“Pela primeira vez foi consagrado, no âmbito infraconstitucional, a ideia de que a família não é constituída por imposição da lei, mas sim por vontade dos seus próprios membros”. (ALVES, 2007 apud DIAS, 2007, p. 35).

É notável a inovação trazida pela Lei Maria da Penha no dispositivo legal já referido (artigo 5.º da Lei Maria da Penha) ao prever que a mulher está sob sua égide, independentemente da orientação sexual, nos casos de violência doméstica. Diante disso, a mulher homossexual, quando vítima de ataque perpetrado pela parceira, no âmbito da família, encontra-se sob a proteção do diploma legal. (CUNHA; PINTO, 2011).

A mudança partiu da justiça gaúcha ao deferir competência das Varas de Família para julgamento das ações que envolviam as uniões de casais do mesmo sexo, sendo, além disso, o primeiro estado a proferir decisão que deferiu herança ao parceiro do mesmo sexo. Logo, sendo a união homoafetiva reconhecida como família, esta passou a ser inserida no âmbito do Direito das Famílias. (DIAS, 2007).

O julgamento do STF que acabou por reconhecer as uniões homoafetivas como entidades familiares, como vimos anteriormente, ratificou as mais de mil decisões que já vinham há uma década assegurando um punhado de direitos à população LGBTI. (DIAS, 2015).

Nos dias atuais, a aplicabilidade da Lei Maria da Penha em casais homossexuais, em que a agressora é outra mulher, sujeito ativo da violência doméstica, já é habitual e efetiva na grande maioria dos tribunais. Sobre isso, relata o Desembargador Ivan Leomar Bruxel (2010, www.tjrs.gov.br):

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - RELAÇÕES HOMOAFETIVAS - OFENDIDA MULHER - GÊNERO INDEPENDENTE DA ORIENTAÇÃO SEXUAL - COMPETÊNCIA DA VARA ESPECIALIZADA. 1- A Lei 11.340/06 destina-se a proteger a mulher de violência doméstica, não importa sua opção sexual, nem que envolva relações homoafetivas e a agressora seja outra mulher. 2- O artigo 5º da Lei estabelece como âmbito de incidência a proteção da mulher na unidade doméstica, abrangendo os indivíduos que nela convivem ou qualquer relação de afeto, vínculo familiar, mesmo que não mais coabitem independente da orientação sexual. A lei não é limitada pelo gênero do agressor, sua finalidade é sempre proteger a mulher, independente de opção sexual (parágrafo único do artigo 5º). 3- Competente a Vara de Violência Doméstica exercida na Comarca pela Vara de Família. CONFLITO PROCEDENTE (Conflito de Jurisdição Nº 70036742047, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ivan Leomar Bruxel, Julgado em 22/07/2010). (Grifado no original).

A Desembargadora Elba Aparecida Nicolli Bastos, no mesmo acórdão citado acima, defende que a intenção da Lei Maria da Penha é, acima de tudo, defender "as mulheres nas relações domésticas, afetivas, familiares, seja entre homens e mulheres de um mesmo núcleo familiar e, até mesmo mulheres de outras mulheres, embora esta não seja a regra, independente da orientação sexual".

Não obstante o entendimento do acórdão, há, referente ao tema, disparidade de alguns magistrados, os quais defendem que a aplicabilidade da medida protetiva de urgência só surti efeito ao sujeito ativo, cujo sexo necessariamente deve ser masculino, conforme apelação criminal nº. 1.0024.13.125196-9/001 da comarca de Belo Horizonte:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0024.13.125196-9/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - LEI Nº 11.340/06 - REQUERIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA - EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO POR IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - NÃO CABIMENTO - RELAÇÃO HOMOAFETIVA ENTRE DUAS MULHERES - POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA - RECURSO MINISTERIAL PROVIDO. (Grifado no original).

O juiz *a quo*, cujo nome não foi indicado, em relação à referida ementa

expõe que, por força da Lei Maria da Penha, o sujeito passivo para fins de incidência da proteção e assistência deve, obrigatoriamente, ser mulher. Ainda, utiliza o infeliz argumento de que a definição da violência de gênero nada mais é que a falsa ideia da existência de uma hierarquia entre um homem e uma mulher, que se caracteriza com um domínio machista daquele em relação a esta. E continua, apontando o porquê da criação da Lei Maria da Penha:

[...] o que levou o legislador a editar a Lei Maria da Penha é a existência de um histórico de controle do homem sobre a mulher através da imposição daquele no controle absoluto das ações desta. Aliás, até mesmo a diferença de força física do homem em relação à mulher serviu de base para a lei em comento, sendo que o congresso nacional ao editar a lei o fez por entender ser e estar a mulher em condição de hipossuficiência frente ao homem. Esse quadro desenhado não se enquadra no caso dos autos em tela, pois em hipótese alguma podemos dizer que uma mulher esteja em condição de submissão e inferioridade em relação a outra mulher [...]. (Grifos próprios).

O juiz finaliza dizendo que descabe a aplicação da Lei Maria da Penha, considerando que, em hipótese alguma, podemos dizer que uma mulher está em condição de submissão e inferioridade em relação a outra mulher. Para ele, não são em todos os casos de violência doméstica que se admiti a aplicação da Lei Maria da Penha, sob pena de deturparmos a interpretação da lei. Por fim, julgou extinto o processo sem julgamento de mérito.

Já em fase recursal, conforme a ementa, a Desembargadora Beatriz Pinheiro Caires diz que o entendimento do juízo *a quo* está totalmente ultrapassado, já que há um consenso nos Tribunais sobre a aplicabilidade das medidas protetivas em famílias homoafetivas:

[...] por força de exigência legal, o sujeito passivo, para fins de incidência da proteção e assistência previstas na Lei Maria da Penha, deve ser mulher. Todavia, no que tange ao agressor, isto é, ao sujeito ativo, a Lei nº 11.340/06, no parágrafo único de seu art. 5º, não repetiu o mencionado requisito, permitindo, por conseguinte, sua aplicabilidade também em hipótese de relações homoafetivas entre mulheres [...].(Grifo próprio).

Desse modo, é lamentável o entendimento do primeiro juízo, pois a Lei não delimita o sujeito ativo das infrações, podendo ser tanto um homem quanto uma mulher, desde que haja o vínculo de relação doméstica, familiar ou de afetividade. Neste caso em especial, já em fase recursal, a medida protetiva de urgência foi concedida à vítima, tendo sido devidamente comprovado o vínculo da agressora com a vítima.

Assim também argumenta Souza (2008), citado por Bastos (2013), o qual defende que o principal foco da Lei Maria da Penha não é a questão de gênero, pois o legislador criou um mecanismo de proteção cuja intenção é coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, independente da orientação sexual, ou seja, sem se preocupar com o sexo do agressor.

Portanto, e levando em consideração a corrente doutrinária predominante para correta subsunção do fato típico à norma em análise, basta que reste caracterizado o vínculo da relação doméstica e familiar entre o sujeito ativo e o passivo, independentemente do sexo do agressor. (BASTOS, 2013).

Dando seguimento ao viés polêmico, anteriormente salientamos que a Lei em comento não abriga sob sua égide somente as mulheres, mas também os transexuais e os gays. Quanto à aplicação das medidas protetivas de urgência em transexuais, o Rio Grande do Sul ainda não possui jurisprudência, no entanto, o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina já tem se posicionado quanto à competência da vara especializada da violência doméstica, aplicando a Lei Maria da Penha em relações homoafetivas quando se tratar de sujeito passivo a transexual, conforme ementa abaixo:

EMENTA: Conflito negativo de competência. Violência doméstica e familiar. Homologação de auto de prisão em flagrante. Agressões praticadas pelo companheiro contra pessoa civilmente identificada como sendo do sexo masculino. Vítima submetida à cirurgia de adequação de sexo por ser hermafrodita. Adoção do sexo feminino. Presença de órgãos reprodutores femininos que lhe conferem a condição de mulher. Retificação do registro civil já requerida judicialmente. Possibilidade de aplicação, no caso concreto, da lei n. 11.340/06. Competência do juízo suscitante. Conflito improcedente. (TJSC, Conf. Jurisd. 2009.006461-6, 3ª Vara Criminal, Rel. Des. Roberto Lucas Pacheco, j. 29/06/2009).

Neste caso, a vítima é civilmente do sexo masculino, porém, apresenta quadro de hermafroditismo, e há cerca de quatro anos passou por uma cirurgia para definir o sexo feminino. O juízo suscitado entendeu que, por se tratar de homem, não caracterizaria caso de violência doméstica sob a proteção da Lei Maria da Penha, encaminhando os autos à 3ª Vara Criminal da Comarca de Florianópolis. Mais uma vez, foi rogado o artigo 5º da referida Lei, sendo concedidos todos os benefícios desta para a vítima, abordando como argumento definitivo o princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana.

Em todas as situações em que foi questionada a aplicabilidade da Lei Maria da Penha em casais homossexuais, seja duas mulheres, um homem e um travesti,

ou seja, dois homens, como veremos a seguir, em fase recursal, foram concedidos todos os benefícios que a Lei dispõe. Percebemos, a partir disso, que ainda há um certo receio quanto às famílias homoafetivas, pois a preocupação parece se referir mais à sociedade preconceituosa do que, de fato, à vítima da violência.

Destaca-se que o maior problema em relação à aplicabilidade da Lei Maria da Penha em famílias homoafetivas não é em relação a casais em que ambos são do sexo feminino, ou à vítima travesti, mas a situações em que se tem um casal de homens em que um homem passa a ser o sujeito passivo de violência doméstica. Lembramos que a Lei prevê erradicar qualquer forma de violência dentro do âmbito familiar, podendo ser aplicada a qualquer pessoa que esteja vulnerável em razão de espécie da violência doméstica. Nesse sentido, a Juíza Aline Luciane Ribeiro Viana proferiu decisão favorável, concedendo medidas protetivas de urgência a um homem do Estado do Mato Grosso, em 2014, que tinha relação íntima de afeto com seu companheiro há 4 anos, através do processo n.º 6670-72.2014.811. Ela usou como argumentação para tal sentença o sábio ensinamento de Gomes (2009, www.lfg.jusbrasil.com.br):

[...] parece-nos acertado afirmar que, na verdade, as medidas protetivas da lei Maria da Penha podem (e devem) ser aplicadas em favor de qualquer pessoa (desde que comprovado que a violência teve ocorrência dentro de um contexto doméstico, familiar ou de relacionamento íntimo). Não importa se a vítima é transexual, homem, avô ou avó etc. Tais medidas foram primeiramente pensadas para favorecer a mulher (dentro de uma situação de subordinação, de submetimento). Ora, todas as vezes que essas circunstâncias acontecerem (âmbito doméstico, familiar ou de relacionamento íntimo, submissão, violência para impor um ato de vontade etc.) nada impede que o Judiciário, fazendo bom uso da lei Maria da Penha e do seu poder cautelar geral, venha em socorro de quem está ameaçado ou foi lesado em seus direitos. Onde existem as mesmas circunstâncias fáticas deve incidir o mesmo direito. (Grifo próprio).

Dias (2014) entende que a aplicação das medidas protetivas de urgência não são aplicáveis tão somente a casais femininos, mas a gays que também estão sob abrigo da lei, assim como, de fato, começou a justiça a conhecer. Acompanha a opinião de Gomes (2009), que entende que as medidas protetivas devem ser aplicadas em favor de qualquer pessoa, impondo-se a analogia *in bonam partem*.

Por outro lado, Machado e Mello (2013), citadas por Dias (2014), afirmam que, em nome da segurança jurídica, dentro do direito penal, não é pertinente a analogia *in malam partem*, sendo taxativa a lei em sua redação quando aborda a violência contra a mulher. No entanto, dentro da esfera cível, como especificado

pelas medidas protetivas, é muito mais notória e possível a aplicação às relações homoafetivas nas quais a vítima seja homem ou mulher, independentemente de quem for o agressor.

Nos tribunais, já há o entendimento de que as medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha devem ser aplicadas em homens quando estes constituírem relações íntimas de afeto com o parceiro, desde que a agressão ocorra dentro do âmbito doméstico e familiar. No Rio de Janeiro, a título de exemplo, no ano de 2011, através do processo nº. 0093306-35.8.19.0001 da 11ª Vara Criminal, foi concedida medida protetiva de urgência a um homem que mantinha relacionamento amoroso com outro homem. Pelo entendimento do magistrado Alcides da Fonseca Neto sobre Lei Maria da Penha, embora a Lei vise expressamente a proteção integral à mulher, poderá esta ser alargada ao homem naqueles casos em que ele também for vítima de violência doméstica e familiar, já que se trata de uma relação homoafetiva, e invoca como argumento o Princípio Constitucional da Isonomia, colocando homem e mulher no mesmo patamar.

Diante da nova definição legal, não mais se justifica que o amor entre iguais seja banido do âmbito da proteção estatal. Afinal de contas, as desavenças envolvendo uniões homoafetivas em que a vítima é uma mulher, um travesti, um transexual ou um gay, são reconhecidas como violência doméstica, o que deixa claro que não apenas os heterossexuais são reconhecidos como entidade familiar. (DIAS, 2015).

Portanto, no que tange à aplicabilidade das medidas protetivas de urgência em casais homoafetivos, quando compostos por duas mulheres, por travestis, gays, transexuais, etc., comprovado o vínculo familiar e doméstico, não há mais dúvidas quanto à efetividade da Lei, visto que a própria traz um novo conceito de família e salienta que a vítima, sendo mulher, independe da sua orientação sexual. Mostramos, assim, que ao se tratar do sujeito ativo, autor da agressão, a Lei não faz menção a respeito da necessidade de que este seja homem, e a corrente majoritária entende o mesmo.

Percebe-se um importante ganho da coletividade em relação à inovação trazida pelo legislador. Deixamos de ser omissos em relação a uma parte da sociedade alargando a Lei Maria da Penha a um maior número de vítimas de violência doméstica. Seja mulher, homem, gay, lésbica, transexual, travesti ou transgênero, independentemente da classe, raça e etnia, serão asseguradas oportunidades e facilidades para que o indivíduo viva sem violência. Desse modo,

todos estarão sob a égide da Lei Maria da Penha.

5.6 A aplicabilidade da Lei Maria da Penha em casais sem coabitação

É sabido que a Lei Maria da Penha, apesar de todas as suas inovações trazidas ao ordenamento jurídico em benefício às vítimas de violência doméstica e familiar, ainda é alvo de críticas quanto a sua real efetividade. Nos capítulos anteriores, foram citados posicionamentos que abordaram a sua inconstitucionalidade, cujo tema também será analisado aqui.

Quanto à pretensão de invocar a inconstitucionalidade da Lei em comento, Dias (2007) posiciona-se de maneira inteligente, defendendo a necessidade do legislador de criar novos mecanismos para coibir a violência doméstica a uma parcela da população, para a qual ainda éramos omissos, e faz referência quanto à criação do Estatuto do Idoso e da Infância e da Juventude.

Ainda, dentro do tema questionável sobre a inconstitucionalidade da Lei Maria da Penha, diante de seus aspectos conceituais e da sua amplitude típica, o artigo 5º, inciso III da Lei Maria da Penha dispõe que compreende violência doméstica e familiar contra a mulher aquela praticada “em qualquer relação íntima de afeto, no qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação”. O objeto em análise dá-se então a respeito da coabitação. (PORTO, 2007).

A respeito da relação íntima de afeto, de acordo com o ensinamento de Nucci (2014, p. 691), se trata de um “relacionamento estreito entre duas pessoas, fundamentado em amizade, amor, simpatia, dentre outros sentimentos de aproximação”. Dias (2015) vibra quanto à utilização da palavra “afeto”, pois nunca havia sido usada dentro do ordenamento jurídico, nem mesmo pela Constituição Federal ou pelo Código Civil, e “aliás, nem se pode entender que uma lei que regula as relações familiares conseguiria não falar em afeto”. (DIAS, 2015, p.54).

Assim, surgem reações quanto ao dispositivo em face da extrema abertura que gera, causando a necessidade de ser visto com máxima cautela no contexto penal. Afloram as discussões às seguintes situações: o cunhado que agride a cunhada; irmãos que se agredem; ascendentes ou descendentes; e, além disso, um namorado, ao agredir sua namorada, estaria sujeito à agravante do artigo 61, II, f do Código Penal? E um ex-namorado na mesma situação? Como proceder em casos em que uma namorada agride a outra, em relação homossexual da qual nunca

resultou relação doméstica nem familiar? Esses são os questionamentos de Nucci (2014), que explica que estamos tratando de relações íntimas de afeto, nas quais, em dadas situações, o agressor conviveu ou ainda convive com a ofendida, sem nunca haver de fato a coabitação.

Nas relações de parentesco, nas quais temos os cunhados, as irmãs os ascendentes e descendentes, tem se admitido a imposição de medidas protetivas de urgência, não importando o sexo do autor, sendo necessária, porém, a hipossuficiência física ou econômica entre as partes. (DIAS, 2015).

Nesse contexto, já há entendimentos no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que reconheceu que agressões que envolvam cunhados estão sob o abrigo da Lei:

[...] Versa o presente conflito sobre a definição da competência, na comarca de Porto Alegre, para processar e julgar o delito de perturbação da tranquilidade, **envolvendo cunhados**, figurando como agressor o cunhado da vítima, **que coabitou por um tempo em uma peça, nos fundos da casa da mesma**. [...] Isso porque, a vítima, mulher, sofreu perturbação com ameaça, proferida pelo seu cunhado, caracterizada a violência à mulher, praticado por homem, fato ocorrido no âmbito familiar, situação que se amolda ao "artigo 5º, da Lei nº 11.340/06 - Lei Maria da Penha [...]". Ademais, como bem demonstrado nos autos, **a agressão foi cometida pelo cunhado contra a cunhada**, o que se qualifica como violência de gênero [...]. **Nesse contexto, sendo a vítima mulher e tendo o fato ocorrido no âmbito familiar, entre parentes, entende-se perfeitamente caracterizado delito sob a tutela da Lei Maria da Penha**. Portanto, não há dúvida que a competência para o processo e julgamento do expediente instaurado para apurar a prática dos delitos, é do Juizado de Violência Doméstica e Familiar [...] CONFLITO ACOLHIDO (Conflito de Jurisdição Nº 70062109335, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Antônio Cidade Pitrez, Julgado em 28/05/2015). (Grifos próprios).

Embora, neste caso, não estivessem os cunhados morando na mesma residência, foi deferido o pedido das medidas protetivas de urgência em favor da vítima, pois foi comprovada a prática do delito e este caracterizado como violência doméstica, invocando previsão do artigo 5º da Lei em comento.

Quanto às agressões cometidas pelo irmão contra a irmã ou do filho contra a mãe, as decisões vêm sendo perpetradas, mesmo que não haja a coabitação. Há referência quanto à fragilidade das vítimas em relação aos seus agressores, aplicando-se as medidas protetivas de urgência, uma vez comprovados os requisitos da Lei Maria da Penha. Entretanto, vale frisar que, quando a agressão se der entre irmãos, ambos do sexo masculino, não será possível invocar a sua aplicação. (DIAS, 2015).

Aos ex-companheiros, com os quais não houve coabitação, os tribunais já

têm pacificado entendimento nas jurisprudências, aplicando as medidas protetivas de urgência àqueles que sofrem violência doméstica e familiar, mas que não mais relacionam-se ou nunca coabitaram. Nesse sentido, o Ministro Jorge Mussi (2009, www.stj.jus.br) explica que:

[...] 1. Configura violência contra a mulher, ensejando a aplicação da Lei nº 11.340/2006, a agressão cometida por ex-namorado que não se conformou com o fim de relação de namoro, restando demonstrado nos autos o nexo causal entre a conduta agressiva do agente e a relação de intimidade que existia com a vítima. 2. In casu, a hipótese se amolda perfeitamente ao previsto no art. 5º, inciso III, da Lei nº 11.343/2006, já que caracterizada a relação íntima de afeto, em que o agressor conviveu com a ofendida por vinte e quatro anos, ainda que apenas como namorados, pois aludido dispositivo legal não exige a coabitação para a configuração da violência doméstica contra a mulher. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Conselheiro Lafaiete-MG, o suscitado. (Grifo próprio).

O Ministro Jorge Mussi ainda entende que o “o namoro evidencia uma relação íntima de afeto que independe de coabitação”. Ou seja, mesmo que se tenha uma situação fática de violência doméstica em que os sujeitos ativo e passivo não mais coabitam, ou em que nunca coabitaram, há a caracterização de violência doméstica. Logo, fica exigível à aplicação da Lei Maria da Pena.

Na ementa acima, o juízo da 1.º Vara Criminal de Conselheiro Lafaiete, em Minas Gerais, declinou a competência, alegando que, como o casal já havia encerrado o relacionamento e os fatos não tendo ocorrido dentro do âmbito familiar e doméstico, não se aplicaria a Lei Maria da Pena. Todavia, segundo o juízo dos Juizados Especiais Criminais de Conselheiro Lafaiete, apesar de o casal já ter encerrado o relacionamento, a Lei Maria da Pena tem efetiva aplicação nos casos que já se deram por encerrados, considerando que a lei não exige coabitação. Diante disso, houve conflito de competência no STJ, e, ao decidir, o Ministro Mussi (2009, www.stj.jus.br) relata que foi caracterizada a relação íntima de afeto, pois, tendo em vista que o acusado se relacionou durante vinte e quatro anos com a ofendida, mesmo não possuindo coabitação, aplica-se a Lei Maria da Pena, já que o dispositivo deixa claro que a configuração de violência doméstica independe de coabitação.

Além disso, Dias (2015) menciona que a empregada doméstica que presta serviços à família também está sujeita à violência doméstica, sendo que a patroa ou o patrão poderão ser sujeitos ativos da infração, assim como companheiras de quarto ou coabitantes de repúblicas são equiparadas aos entes tutelados da Lei

Maria da Penha.

Desde sempre, a Lei Maria da Penha não restringiu sua aplicabilidade aos casais que não coabitam, já que o artigo 5º inciso III expressa que, independentemente da coabitação, e tendo o agressor convivido ou não com a vítima, havendo a violência, esta estará sob o abrigo da Lei. Logo, namorados ou noivos, irmãos ou filhos, cunhados e cunhadas e até mesmo a empregada doméstica, mesmo que não haja a coabitação, mas resultando de violência doméstica, proporciona que a vítima fique sobre a égide da Lei. Mais uma vez, coloca-se um ponto final em uma discussão quanto à efetividade da Lei Maria da Penha, tendo como abrigo os tribunais com decisões positivas quanto à aplicabilidade em casos de violência doméstica, desta vez invocando a questão da coabitação.

6 CONCLUSÃO

No passado, a violência doméstica e familiar era silenciada dentro dos próprios lares, vitimando cada vez mais uma parte da sociedade que, até então, era atribuída como a mais frágil. No entanto, a verdade é que essa mesma sociedade sempre concordou com a teoria de que mulher representa o sexo frágil. Tanto concordou que permitiu durante anos que um ciclo problemático dentro das famílias fosse herdado, em que esposas e filhas eram criadas apenas para servirem aos maridos ou irmãos. Estes se davam ao direito de agredi-las, maltratá-las, pois tinham sido educados para tanto. A mulher trabalhar fora de casa ou estudar não era comum, nem mesmo aceito. Aquelas que reivindicavam seus direitos eram agredidas, atacadas e assassinadas. Seus agressores, entretanto, eram absolvidos, invocando a tese da legítima defesa da honra. Aliás, essa tese vigorou por anos dentro de nossos tribunais de forma vergonhosa, absolvendo homicidas que executavam suas esposas friamente, como analisado no capítulo dois deste trabalho.

Com o passar dos anos, tornaram-se fortes os movimentos feministas, que se consagraram pela intensificação à luta por leis mais severas àqueles que agrediam e matavam mulheres, seja por violência doméstica ou não. Reivindicavam mais igualdade em relação ao sexo masculino, propagando sua luta por todo o país e exigindo uma imediata intervenção estatal. Não obstante a criação desses movimentos, os casos de violência doméstica e familiar que eram levados às autoridades competentes não eram tratados com a devida atenção, e o índice de mortalidade feminina se agravou com a ditadura militar, momento em que a influência desse movimento fez tornar pública tamanha violência cometida contra a mulher. Nessa realidade reside a importância do movimento feminista, pois as vítimas criaram mais coragem para irem em busca de socorro, o que acabou por exigir maior atenção do Estado.

Com o advento da Constituição Federal, em 1988, todos foram amparados pela carta magna, fosse mulher ou homem. Tornou-se evidente a preocupação do legislador em relação à discriminação de gênero ao invocar que homens e mulheres são sujeitos de direitos e deveres, o que proporcionou maior igualdade a todos.

Nesse momento de nosso trabalho, é fácil perceber a importância dessa questão. É preocupante a vasta discriminação que criamos ao longo dos anos em relação à mulheres e aos homens. Educamos uma sociedade carregada de

preconceitos e, ao mesmo tempo, coberta de rancores. Deixamos de lado a igualdade e criamos a teoria de que todos são diferentes, principalmente, homens e mulheres.

Contudo, a mudança inicia-se com o advento da Lei Maria da Penha, a qual foi motivada por um único objetivo: erradicar e punir toda forma de violência doméstica e familiar cometida contra a mulher. A mulher ganha então, em forma de lei, proteção estatal dentro de seu próprio lar. Percebe-se nisso a importância da intervenção estatal dentro das famílias, considerando que os índices de homicídio e violência doméstica só se agravam com o passar dos anos.

Através da nova Lei de violência doméstica, a doutrina trouxe inúmeras alegações de inconstitucionalidade, invocando o princípio da igualdade como carro chefe. A alegação é de que a Lei é desigual, já que os homens não são sujeitos à sua proteção, e de que, por esse motivo, não faz jus ao princípio constitucional. Todavia, vale ressaltar que, no decorrer dos anos, a mulher batalhou por igualdade, e ao adotar a teoria doutrinária que adverte com essa, se fez necessário tratar os desiguais de maneira desigual para que enfim haja a igualdade.

A Lei Maria da Penha proporcionou ao nosso ordenamento jurídico várias alterações. Nesse contexto, acredito que a maior modificação trazida por ela foi a punição mais severa do agressor às mulheres que são vítimas de violência doméstica e familiar, acrescentando uma nova agravante e uma majorante no código penal brasileiro.

Com a elevação dos índices de homicídios cometidos contra as mulheres, obrigou-se o legislador a criar uma nova qualificadora para o crime de homicídio: o feminicídio. Considera-se feminicídio aquele crime que for praticado contra a mulher por razões do sexo feminino, envolvido em violência doméstica e familiar ou devido ao menosprezo em relação ao sexo feminino. Destaca-se, assim, que o legislador tentou erradicar os crimes cometidos em razão de violência doméstica e familiar, todavia, acrescentou mais uma qualificadora, promovendo inúmeros questionamentos quanto sua aplicabilidade.

Desse modo, trouxe à tona a questão da homossexualidade, já que, para que seja enquadrado na nova qualificadora, é preciso ser mulher. Por se tratar de uma nova Lei, a doutrina ainda traz, de forma primária, inúmeros conceitos sobre sua aplicabilidade. No entanto, entendo que, para que seja sujeito passivo, se faz necessário ter o registro civil como mulher, entendimento este que ainda pode incorrer de mutações, tendo em vista a primariedade da nova norma penal.

Uma das maiores inovações ocasionadas pela Lei Maria da Penha, segundo meu ponto de vista, foi o novo conceito de família. Com isso, trouxe a união homoafetiva para sua égide, pois salientou que, para a mulher ser vítima, independe a sua orientação sexual. A doutrina, um tanto resistente, levantou diversas discussões em relação a esse aspecto, embora ele esteja explícito na norma e deva ser aplicado.

Ao tratarmos da união homoafetiva, tendo se percebido tamanha discriminação em relação às mulheres, como visto anteriormente, observa-se que os homossexuais também passaram e ainda passam por dificuldades e preconceitos, pois nunca foram tratados como uma família por nossa legislação. Contudo, se a união homoafetiva foi igualada à de casais heterossexuais, então por que não a colocar sob proteção estatal quando necessário? É evidente que os homossexuais são sujeitos de direitos e deveres, assim como prevê nossa Constituição Federal, mas então por que tanta discriminação em relação a eles? É inaceitável.

Não bastasse a discriminação em relação à mulher, acredito que o maior preconceito existente hoje na sociedade contemporânea é em relação ao homossexualismo. Até mesmo a doutrina e a jurisprudência se recusam a aceitar. Entretanto, esse preconceito já está sendo superado por grande parte da doutrina e dos tribunais, os quais passaram a aplicar a Lei Maria da Penha em casais homossexuais, sendo compostos por dois homens, por duas mulheres ou até mesmo por travestis. Isso representa um grande ganho a todos. Mais uma vez, estamos em busca da igualdade, não importando o sexo.

Além disso, a Lei Maria da Penha trouxe mais uma inovação agregadora à população. Dispôs que, para que seja configurada a violência doméstica e familiar contra a mulher, não importa ter havido ou não a coabitação. Deixa assim sob sua égide mães que são agredidas por seus filhos ou filhas, cunhados e cunhadas, e aqueles que convivem na mesma casa mesmo não tendo o vínculo doméstico. Todos estarão sob a proteção da Lei. Contudo, como salientamos no decorrer desta monografia, a Lei não poderá ser aplicada aos homens quando vítimas de suas esposas, pois a eles já é prevista uma tipificação específica.

Por fim, foi possível observar a significativa importância da Lei Maria da Penha. Ela excluiu do sistema arcaico todas as formas de preconceito, trazendo maior igualdade a toda população. Porém, vale o alerta, pois ainda hoje nem todos conhecem efetivamente os benefícios que a Lei trouxe, acabando por fazer uso inadequado do meio protetivo e utilizando-a exaustivamente quando não necessário.

Portanto, é reconhecível a necessidade da Lei. Após seu advento, houve uma elevação das denúncias de violência doméstica, o que evidenciou a necessidade do Estado em intervir, seja nas relações domésticas heterossexuais, seja nas homossexuais, com ou sem coabitação, mostrando-se necessário deixar todos sob sua égide.

REFERÊNCIAS

BALANÇO, 2014. Disponível em: <http://www.spm.gov.br/central-de-conteudos/publicacoes/publicacoes/2015/balanco180_2014-versaoweb.pdf>. Acesso em: 13 set. 2015.

BARROS, Francisco Dirceu. Feminicídio e o neocolpovulvoplastia: As implicações legais do conceito de mulher para fins penais, 2015. Disponível em: <<http://francisco-dirceubarros.jusbrasil.com.br/artigos/173139537/feminicidio-e-neocolpovulvoplastia-as-implicacoes-legais-do-conceito-de-mulher-para-os-fins-penais>>. Acesso em: 21 maio 2015.

BASTOS, Tatiana Barreira. *Violência doméstica e familiar contra a mulher*. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2013.

BRUXEL, Ivan Leomar. CJ. 70036742047. Julgado em 22/07/2010. DJ 06/08/2010. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=lei+maria+da+penha+e+casais+do+mesmo+sexo&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=* &aba=juris&entsp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&lr=lang_pt&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=casais+homoafetivos+e+a+lei+maria+da+penha&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=+#main_res_juris>. Acesso em: 26 maio 2015.

BRASIL. Informativo do Supremo Tribunal Federal nº. 625. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo625.htm>>. Acesso em: 17 out. 2015.

_____. Súmulas do Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumula&pagina=sumula_301_400>. Acesso em: 17 out. 2015.

_____. Notícias do Supremo Tribunal Federal, 2015. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=292423&caixaBusca=N>>. Acesso em: 12 out. 2015.

_____. Notícias do Supremo Tribunal Federal, 2012. Relator julga procedente a ADC sobre a Lei Maria da Penha. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=199827>>. Acesso em: 21 maio 2015.

_____. Súmulas do Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/noticias/noticias/Terceira-Se%C3%A7%C3%A3o-aprova-s%C3%BAmula-sobre-viol%C3%Aancia-dom%C3%A9stica>. Acesso em: 06 ago. 2015.

_____. Enunciado administrativo nº 14, 2013. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/imprensa/resolu%C3%A7%C3%A3o_n_175.pdf>. Acesso em: 18 out. 2015.

_____. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

_____. *Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais*. Brasília, DF: Senado Federal, 1995.

_____. *Código Penal Brasileiro*. Brasília, DF: Senado Federal, 1940.

_____. Lei 11.340 (2006). *Lei de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher*. Brasília, DF: Senado Federal, 2006.

_____. *Código de Processo Penal*. Brasília, DF: Senado Federal, 1941.

_____. *Lei de Execução Penal*. Brasília, DF: Senado Federal, 1984.

CAIRES, Beatriz Pinheiro. Apelação criminal Nº 1.0024.13.125196-9/001. Disponível em: <http://www.direitohomoafetivo.com.br/anexos/juris/1358__2d7975d290300a5e64e5ea33a39f88d3.pdf>. Acesso em: 17 out. 2015.

CAMPOS, Antônia Alessandra Souza. *A Lei Maria da Penha e a sua Efetividade*. Disponível em: <<http://portais.tjce.jus.br/esmec/wpcontent/uploads/2014/12/Ant%C3%B4nia-Alessandra-Sousa-Campos.pdf>>. Acesso em: 05 abr. 2015.

CARATOZZOLO, Domingo. *O casal violento*. Florianópolis: UFSC, 2007.

CUNHA, R.S.; PINTO, R.B. *Violência Doméstica: Lei Maria da Penha, comentada artigo por artigo*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

CUNHA, Rogério Sanches. *Manual de Direito Penal*. Salvador: JusPodivm, 2015.

_____. *Lei do Femicídio: Breves comentários, 2015*. Disponível em: <<http://portalcarreirajuridica.com.br/noticias/lei-do-femicidio-breves-comentarios-por-rogerio-sanches-cunha>>. Acesso em: 21 maio 2015.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Relatório n.º 54/01. Disponível em: <http://www.sbdp.org.br/arquivos/material/299_Relat%20n.pdf>. Acesso em: 05 abr. 2015.

CONVENÇÃO INTERAMERICANA PARA PREVENIR, PUNIR E ERRADICAR A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER. Convenção de Belém do Pará, 1994. Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/belem.htm>>. Acesso em: 27 ago. 2015.

DECLARAÇÃO E PLATAFORMA DE AÇÃO DA IV CONFÊRENCIA MUNDIAL SOBRE A MULHER, 1995. Disponível em: <http://www.unfpa.org.br/Arquivos/declaracao_beijing.pdf>. Acesso em: 30 ago. 2015.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

_____. *A Lei Maria da Penha na Justiça: A efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

_____. *Homoafetividade e os direitos LGBTI*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

_____. *A Lei Maria da Penha na justiça: A efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

_____. *Violência Doméstica e as uniões homoafetivas*, 2006. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/8985/violencia-domestica-e-as-unioes-homoafetivas>>. Acesso em: 24 maio 2015.

DIAS, M.B.; REINHEIMER, T.L. *Violência doméstica e as uniões homoafetivas*, 2013. Disponível em: <<http://www.compromissoeatitude.org.br/violencia-domestica-e-as-unioes-homoafetivas-por-maria-berenice-dias-e-thiele-lobes-reinheimer/>>. Acesso em: 17 maio 2015.

FERNANDES, Maria da Penha Maia. *Sobrevivi...posso contar*. Fortaleza: Armazém da Cultura, 2010.

GOMES, Luiz Flávio. *Violência machista da mulher e Lei Maria da Penha: mulher bate em homem e em outra mulher*, 2009. Disponível em: <<http://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/1366047/violencia-machista-da-mulher-e-lei-maria-da-penha-mulher-bate-em-homem-e-em-outra-mulher>>. Acesso em: 26 maio 2015.

GRECO, Rogério. *Feminicídio, comentários sobre a Lei n.13.104 de 09 de março de 2015*, 2015. Disponível em: <<http://www.rogeriogreco.com.br/?p=2906>>. Acesso em: 10 maio 2015.

_____. *Curso de Direito Penal*. 10. ed. Niterói: Impetrus, 2014.

LEAL, Rogério Gesta. Apelação crime. 7006306616. Julgado em 21/05/2015. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=desobediencia+lei+maria+da+penha&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=* &aba=juris &entsp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&lr=lan_g_p t&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=+#main_res_juris>. Acesso em: 23 maio 2015.

MAPA DA VIOLÊNCIA 2013 APONTA QUE MULHERES JOVENS FORAM PRINCIPAIS VÍTIMAS DE HOMICÍDIOS, 2013. Disponível em: <<http://www.compromissoeatitude.org.br/mapa-da-violencia-2013-aponta-que-mulheres-jovens-foram-principais-vitimas-de-homicidios/>>. Acesso em: 12 out. 2015.

MUSSI, Jorge. CC. 103.813/MG 2009/0038310-8. Julgado em 12/03/2009. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&termo=CC%20103813>> Acesso em: 26 maio 2015.

FONSECA, Alcides da. Processo nº 0093306-35.8.19.0001. Julgado em 18/04/2011. Disponível em: <http://www.direitohomoafetivo.com.br/anexos/juris/11_92__5dc3c91fe16b09da19e2f923a5b55291.pdf> Acesso em: 17 out. 2015.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Leis Penais e Processuais Penais Comentadas*. 4. ed. Rio de Janeiro: Revista dos Tribunais, 2009.

_____. *Leis Penais e Processuais Penais Comentadas*. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

_____. *Nota sobre o Femicídio*. Disponível em: <<http://www.guilhermenucci.com.br/artigos/guilherme-nucci/penal/notas-sobre-femicidio>>. Acesso em: 04 abr. 2015.

OMS: *violência doméstica é epidemia de saúde global*. Revista Veja. Abril, Versão Móvel, 2013. Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/noticia/mundo/violencia-contra-mulheres-cao-epidemia-de-saude-global-diz-oms/>>. Acesso em: 17 maio 2015

PACHECO. Roberto Lucas. CC 2009.006461-6. Julgado em 29/08/2009. Disponível em: <<http://www.direitohomoafetivo.com.br/anexos/juris/384.pdf>>. Acesso em: 18 out. 2015.

PASTL, Ricardo Moreira Lins. Apelação cível. 70045194677. Julgado em 22/03/2012. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/busca/search?btnG=buscar&ie=UTF-8&ulang=pt-BR&ip=201.47.193.170,10.202.24.73&access=p&enq=3&entqrm=0&entsp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ud=1&q=70045194677&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&sort=date:D:S:d1&aba=juris&site=ementario#main_res_juris>. Acesso em: 17 out. 2015.

PEREIRA, Jeferson Botelho. *Breves apontamentos sobre a Lei nº. 13.104/2015, que cria de crime feminicídio no ordenamento jurídico brasileiro*, 2015. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/37061/breves-apontamentos-sobre-a-lei-n-13-104-2015-que-cria-de-crime-femicidio-no-ordenamento-juridico-brasileiro>>. Acesso em: 12 out. 2015.

PESQUISA AVALIA A EFETIVIDADE DA LEI MARIA DA PENHA, 2015. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=24610>. Acesso em: 13 set. 2015.

PITREZ, José Antônio cidade. CJ nº. 70062109335. Julgado em 28/05/2015. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=70062109335&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&entsp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&lr=lang_pt&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=+#main_res_juris>. Acesso em: 17 out. 2015.

PINTO, Ronaldo Batista. *A recente decisão do STF quanto à aplicabilidade do art. 41 da Lei Maria da Penha e suas implicações*, 2012. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/22457/a-recente-decisao-do-stf-quanto-a-aplicacao-do-art-41-da-lei-maria-da-penha-e-suas-implicacoes>>. Acesso em: 20 maio 2015.

PORTO, Pedro Rui da Fontoura. *Violência doméstica e familiar contra a mulher*. Lei 11.340/06 análise crítica e sistemática. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

QUINTO, Aline Luciane Ribeiro Viana. MP. 6670-72.2014.811. Julgado em 29/07/2014. Disponível em: <http://direitohomoafetivo.com.br/anexos/juris/1388__349777622a33921f2e629381e6013287.pdf>. Acesso em: 26 maio 2015.

REIS, Sebastião. Resp. 1.374.653-MG. Julgado em 11/03/2014. Disponível em: <<http://ww2.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo>>. Acesso em: 23 maio 2015.

TARTUCE, Flávio. *Manual de direito civil*. 5. ed. São Paulo: Método, 2015.

VAZ, Laurita. Resp. 1.445.446-MS. Julgado em 07/08/2014. DJ 2/04/2014. Disponível em: <<http://ww2.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo>>. Acesso em: 23 maio 2015.

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, 2012. Disponível em: <<http://www.apav.pt/lgbt/menudom.htm>>. Acesso em: 06 set. 2015.

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, 2011. Disponível em: <<http://csbh.fpabramo.org.br/node/7244>>. Acesso em: 13 set. 2015.

VIOLÊNCIA. *Um problema global de saúde pública*, 2006. Disponível em: <<http://www.scielosp.org/pdf/csc/v11s0/a07v11s0.pdf>>. Acesso em: 21 set. 2015.